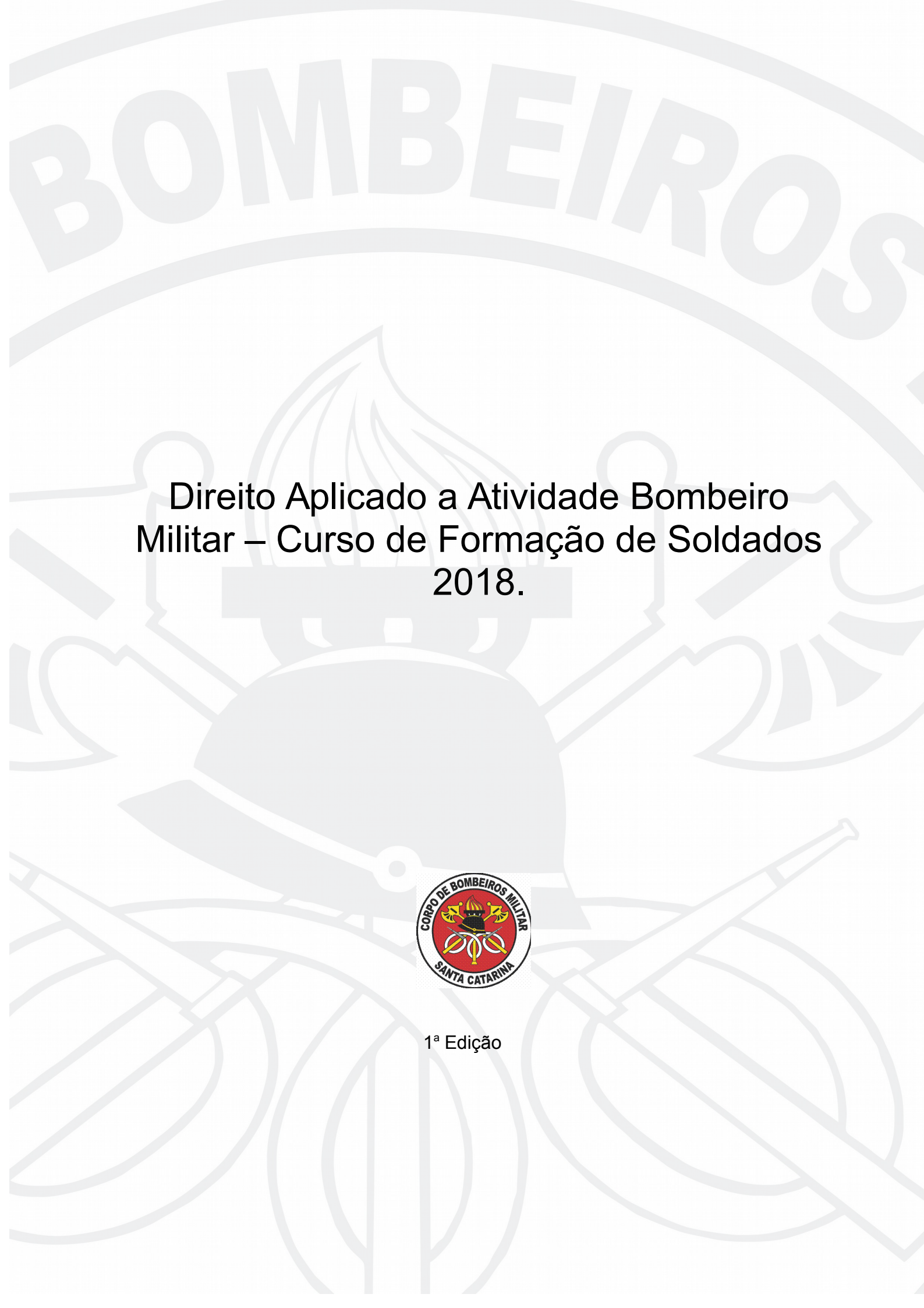


APOSTILA DE DIREITO
APLICADO A ATIVIDADE
BOMBEIRO MILITAR - DBM





**Direito Aplicado a Atividade Bombeiro
Militar – Curso de Formação de Soldados
2018.**



1ª Edição

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO	6
1.1 Direito e Moral	6
1.2 Direito Positivo	6
1.3 Direito Público e Direito Privado	7
1.3 Fontes do Direito	8
1.4 Hierarquia das Normas	8
2 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CBMSC	11
2.1 Organização da Segurança Pública na CF 88	12
2.2 Segurança Pública na CE	12
2.3 Organização do CBMSC na CE	15
3 DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADO	16
3.1 Serviço Público	17
3.2 Servidor Público	22
3.3 Bombeiro Comunitário	25
3.4 Principais Princípios da Administração Pública	26
3.5 Ato Administrativo	27
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	29
4.1 Conceito	29
4.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva	29
4.3 Elementos da Responsabilidade	30
4.4 Exclusão da Responsabilidade	31
4.5 Ação Regressiva	33
5 DIREITO APLICADO A ATIVIDADE TÉCNICA	34
5.1 Conceito	35
5.2 Poder de Polícia	36
5.3 Fiscalização	36
5.4 Fé Pública	37
6 DIREITO APLICADO AO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS	38
6.1 Conceito de Domicílio	39
6.2 Inviolabilidade do Domicílio	39
6.3 Limites de ação das Brigadas de Incêndio	40
6.4 Recusa de Atendimento	41
6.5 Segurança no Atendimento	41
6.6 Local de Crime	41
6.7 Investigação de Incêndios	42
6.8 Crimes Contra a Mulher, Adolescentes e Crianças	43
7 DIREITO PENAL APLICADO	47
7.1 Introdução – Parte Geral	48
7.2 Aplicação da Lei Penal	48
7.3 Teoria Geral do Crime	53
7.4 Culpabilidade	56
7.5 Principais Crimes em Espécie	58
8 DIREITO PENAL APLICADO	60
8.1 Introdução	61
8.2 Preservação e Conservação do Meio Ambiente	64
8.3 Crimes Ambientais	65

Boas Vindas

Prezados Alunos Soldados, sejam bem vindos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Esta apostila foi elaborada com o intuito de introduzir o Bombeiro que ingressa na corporação, no universo do Direito.

Vivemos, hoje, em um Estado Democrático de Direito. A expressão é imponente e reveladora de certa complexidade. Na verdade, trata-se de fruto do desenvolvimento do homem, da sociedade e das relações das mais diversas naturezas que surgiram entre os indivíduos. O Direito, que é a ciência que estuda justamente aquele conjunto de regras convivenciais, autorizando as pessoas a fazerem ou deixarem de fazer algo, e permitindo que todos possam agir conforme os seus preceitos, desenvolveu-se como sua razão de existir, ou seja, como o homem e a sociedade. Percebe-se, portanto, que é dinâmico, que continua e continuará se desenvolvendo pelos tempos afora, adaptando-se, aperfeiçoando-se, disciplinando novas relações.

Como profissional que lida diariamente com a população e tem a necessidade de trabalhar em equipe, pode-se perfeitamente dimensionar quão importante é para o bombeiro saber o que se pode, o que não se pode e o que se deve fazer e, mais ainda, quais são as consequências que podem advir das suas ações e das suas omissões.

As leis, por sua vez, constituem-se na positivação desse grande conjunto normativo que constitui as regras de Direito. Daí o porquê da ênfase aos aspectos legais relacionados com as atividades de bombeiro. Conhecer a lei, minimamente, em sua área de atuação, representará com certeza o primeiro movimento no sentido de que se tenha a real dimensão da importância do estudo dessa ciência que é um todo, unitário, mas que se divide sistematicamente, até mesmo para o melhor estudo de seus princípios e a aplicação de seus diversos institutos.

Saber o Direito, nos aspectos legais inerentes às atividades de bombeiros, representará sem sombra de dúvidas o ponto determinante de uma atuação segura, em que o bombeiro saberá até onde pode seguir no exercício de sua profissão, preservando seus direitos, cumprindo seus deveres e obrigações e resguardando os direitos dos destinatários da prestação de serviços e os do próprio Estado.

A correta compreensão dos aspectos legais ora reunidos nesta disciplina, associado aos demais conhecimentos técnico-profissionais, invariavelmente, conduzirá os integrantes do Corpo de Bombeiros a sempre bem cumprir a missão de “Proteção da Vida, do Meio Ambiente e do Patrimônio”

Esperamos que esta apostila seja de grande proveito para você.

Boa leitura e sucesso!

BOMBEIROS



Lição I

Introdução ao Direito

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Saber diferenciar Direito e Moral.
- Conhecer o Direito Natural e o Direito Positivo.
- Conhecer o Direito Público e o Direito Privado.
- Conhecer as fontes do Direito.
- Conhecer a hierarquia das normas.

1 Introdução ao Direito

A Introdução ao Estudo do Direito é matéria de iniciação, que fornece ao estudante as noções fundamentais para a compreensão do fenômeno jurídico. Apesar de se referir a conceitos científicos, a Introdução não é, em si, uma ciência, mas um sistema de idéias gerais estruturado para atender a finalidades pedagógicas.

A disciplina Introdução ao Estudo do Direito visa a fornecer ao iniciante uma visão global do Direito, que não pode ser obtida através do estudo isolado dos diferentes ramos da árvore jurídica. As indagações de caráter geral, comuns às diversas áreas, são abordadas e analisadas nesta disciplina. Os *conceitos gerais*, como o de Direito, fato jurídico, relação jurídica, lei, justiça, segurança jurídica, por serem aplicáveis a todos os ramos do Direito, fazem parte do objeto de estudo da Introdução.

Para proporcionar a visão global do Direito, a Introdução examina o objeto de estudo dos principais ramos, levando os alunos a se familiarizarem com a linguagem jurídica.

A importância de nossa disciplina, entretanto, não decorre apenas do fato de propiciar aos estudantes a adaptação ao curso, de vez que ministra também noções essenciais à formação de uma consciência jurídica. Além de descortinar os horizontes do Direito pelo estudo dos conceitos jurídicos fundamentais, a Introdução lança no espírito dos estudantes, em época própria, os dados que tornarão possível, no futuro, o desenvolvimento do *raciocínio jurídico* a ser aplicado nos campos específicos do conhecimento jurídico.

1.1 Direito e Moral

A análise comparativa entre a ordem moral e a jurídica é importante não apenas quando indica os pontos de distinção, mas também quando destaca os focos de convergência. Direito e Moral são instrumentos de controle social que não se excluem, antes, se completam e mutuamente se influenciam. Embora cada qual tenha seu objetivo próprio, é indispensável que a análise cuidadosa do assunto mostre a ação conjunta desses processos, evitando-se colocar um abismo entre o Direito e a Moral.

Ao dispor sobre o convívio social, o Direito elege valores de convivência. O seu objetivo limita-se a estabelecer e a garantir um ambiente de ordem, a partir do qual possam atuar as forças sociais. A função primordial do Direito é de caráter estrutural: o sistema de legalidade oferece consistência ao edifício social. A realização individual, o progresso científico, tecnológico e o avanço da Humanidade passam a depender do trabalho e discernimento do homem. A Moral visa ao aperfeiçoamento do ser humano e por isso é absorvente, estabelecendo deveres do homem em relação ao próximo, a si mesmo e, segundo a Ética superior, para com Deus. O *bem* deve ser vivido em todas as direções.

1.2 Direito Positivo

Direito Natural e Direito Positivo. Quando ouvimos falar em Direito, podemos associar o termo ao Direito Natural ou ao Direito Positivo, que constituem duas ordens distintas, mas que possuem recíproca convergência. O Direito Natural revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se obtenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo *natural* indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão.

Positivo é o Direito institucionalizado pelo Estado. É a ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo. Malgrado imprópria, a expressão *Direito Positivo* foi cunhada para efeito de distinção com o Direito Natural. Logo, não houvesse este não haveria razão para aquele adjetivo. Não é necessário, à sua caracterização, que seja escrito. As normas costumeiras, que se manifestam pela oralidade, constituem também Direito Positivo. As diversas formas de expressão jurídica, admitidas pelo sistema adotado pelo Estado, configuram o Direito Positivo.

O Direito Positivo não é uma concepção metafísica de normas jurídicas. Compõe-se de modelos, que se referem aos acontecimentos sociais e à organização do Estado. São as relações de vida que indicam ao legislador as questões sociais que devem ser regulamentadas. As leis refletem, a um só tempo, valores permanentes de convivência, oriundos do Direito Natural, e elementos variáveis, contingentes, que decorrem tanto de motivações históricas, como de condições diversas, impostas pelo reino da natureza.

A formação e a evolução do Direito não resultam da simples vontade do legislador, mas estão subordinadas à realidade social subjacente, à presença de determinados *fatores* que influenciam fortemente à própria sociedade, definindo as suas diversas estruturas.

Para ser instrumento eficaz ao bem-estar e progresso social, o Direito deve estar sempre adequado à realidade, refletindo as instituições e a vontade coletiva. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico.

1.3 Direito Público e Privado

A maior divisão do Direito Positivo, também a mais antiga, é representada pelas classes do Direito Público e Direito Privado, peculiar aos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica.

Teoria dos interesses em jogo. Também denominada *clássica* ou *romana*, é a mais antiga das teorias. A sua formulação é atribuída a Ulpiano: *Publicum ius est quod ad statum rei romanae spectat; privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet* (Direito Público é o que se liga ao interesse do Estado romano; Privado, o que corresponde à utilidade dos particulares).

Essa teoria foi aperfeiçoada por Dernburg¹, que respeitou a idéia nuclear do interesse, para reconhecer que no Direito Público *predomina* o interesse do Estado, enquanto no Direito Privado *predomina* o dos particulares.

A distinção entre o Direito Público e o Privado é útil no plano didático e benéfica do ponto de vista prático, pois favorece a pesquisa, o aperfeiçoamento e a sistematização de princípios de um gênero e de outro. A teoria da natureza da relação jurídica, apesar de apresentar alguma falha, é simples, prática e se funda em critérios objetivos. Quanto aos ramos tradicionais do Direito Positivo, sem negar as dificuldades que alguns apresentam, notadamente o Direito do Trabalho e o Internacional Privado, em nossa opinião, assim se classificam: I) *Direito Público*: Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Internacional Público, Internacional Privado, Processual; II) *Direito Privado*: Direito Civil, Comercial ou Empresarial e do Trabalho

1 Heinrich Dernburg (3 de março de 1829 - 25 de novembro de 1907) era um jurista, professor e político alemão.

1.4 Fontes do Direito

Distinguimos três espécies de fontes do Direito: *históricas*, *materiais* e *formais*.

- **Fontes Históricas.** Apesar de o Direito ser um produto cambiante no tempo e no espaço, contém muitas idéias permanentes. A evolução dos costumes que se conservam presentes na ordem jurídica. A evolução dos costumes e o progresso induzem o legislador a criar novas formas de aplicação para esses princípios. As fontes históricas do Direito indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinaram a sua formação.

No setor da interpretação do Direito, onde o fundamental é captar-se a finalidade de um instituto jurídico, sua essência e valores capitais, a utilidade dessa espécie de fonte revela-se com toda evidência.

Nessa perspectiva de análise, o retorno aos estudos do Direito Romano, fonte do Direito ocidental, torna-se imperativo.

- **Fontes Materiais.** O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que se lastreia no querer social. É a sociedade, como centro de relações de vida, como sede de acontecimentos que envolvem o homem, quem fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados *fatores do Direito*, como a Moral, a Economia, a Geografia, entre outros.

- **Fontes Formais.** O Direito Positivo apresenta-se aos seus destinatários por diversas formas de expressão, notadamente pela lei e costume. *Fontes formais* são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas.

Quais são os órgãos que possuem essa capacidade de criar regras de conduta social? - O elenco das fontes formais varia de acordo com os sistemas jurídicos e também em razão das diferentes fases históricas. Na terminologia adotada pelos autores, embora sem uniformidade, há a distinção entre as chamadas fontes *direta* e *indireta* do Direito. Aquela é tratada aqui por *fonte formal*, enquanto a *indireta* não cria a norma, mas fornece ao jurista subsídios para o encontro desta, como é a situação da doutrina jurídica em geral e da jurisprudência em nosso país

Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como o Brasil, a principal forma de expressão é o Direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se revela pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui uma fonte formal, pois a sua função não é gerar normas jurídicas, apenas interpretar o Direito à luz dos casos concretos.

1.5 Hierarquia das Normas

Sob este aspecto, dividem-se em: constitucionais, complementares, ordinárias, regulamentares e individualizadas. As normas guardam entre si uma hierarquia, uma ordem de subordinação entre as diversas categorias. No primeiro plano alinham-se as normas *constitucionais* - originais na Carta Magna ou decorrentes de emendas - que condicionam a validade de todas as outras normas e têm o poder de revogá-las. Assim, qualquer norma jurídica de categoria diversa, anterior ou posterior à constitucional, não terá validade caso contrarie as disposições desta. Na ordem jurídica brasileira há

normas que se localizam em leis complementares à Constituição e se situam, hierarquicamente, entre as constitucionais e as ordinárias. A aprovação das normas *complementares* se dá, conforme o art. 69 da Lei Maior, por maioria absoluta. Em plano inferior estão as normas *ordinárias*, que se localizam nas leis, medidas provisórias, leis delegadas. Seguem-se as normas *regulamentares*, contidas nos decretos, e as *individualizadas*, denominação e espécie sugeridas para a grande variedade dos negócios jurídicos: testamentos, sentenças judiciais, contratos etc.

HIERARQUIA DAS NORMAS



Fonte: Oguisso; Schmidt, 2010, p. 301.

- Constituição Federal

Tem seu fundamento na Soberania Nacional, ou seja, na independência e exclusividade de resolução de questões internas, e organização político-jurídica do país. Quanto aos assuntos de que trata a CF, ela é a lei fundamental, já que organiza os elementos essenciais do Estado. Eis porque ela é o cume da Pirâmide:

Ela é a expressão do Poder organizacional, estatal que emana dos cidadãos e para ele é feita por seus representantes eleitos.

- Emendas Constitucionais

A emenda é uma modificação na Constituição que deve ser aprovada por 3/5 do Congresso, em dois turnos. Não podem ser objeto de emenda as cláusulas pétreas, isto é, as que se preveem o voto direto, secreto, universal e periódico, à separação de poderes e aos direitos e garantias individuais.

- Leis Complementares

A Lei Complementar tem um processo de aprovação, no Congresso, mais rigoroso, já que ela deverá ser aprovada mediante quórum com a maioria absoluta. Importante ressaltar que não existirá Lei Complementar sobre assunto que esteja fora na CF.

- Leis ordinárias

Lei Ordinária tem como requisito de aprovação quórum em maioria simples, desde que presentes na sessão a maioria absoluta de membros (art. 67 CF/88) e sua matéria é “residual”, ou seja, ela só poderá tratar de assunto que tenha sido “deixado de lado” pela Lei Complementar.

- Leis Delegadas

A lei delegada é elaborada pelo presidente, a partir de delegação específica do Congresso. Mas o presidente, não pode legislar sobre atos de competência do Congresso.

- Medidas Provisórias

A medida provisória, editada através do Chefe do Governo Federal, deve ser submetida ao Congresso, não pode ser aprovada por decurso de prazo nem produz efeitos em situação de rejeição.

- Decreto Legislativo

O decreto legislativo tem como objeto matérias apontadas como de competência exclusiva do Congresso Nacional, por exemplo: as relações jurídicas decorrentes de medida provisória não convertida em lei; resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; autorizar o Presidente da República a declarar guerra ou a celebrar a paz e autorizar o Presidente ou o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País por mais de quinze dias.

No Brasil, os projetos de decreto legislativo devem ser discutidos e votados em ambas as casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal. Se aprovados, são promulgados pelo presidente do Senado Federal, não havendo participação do Presidente da República. Não há, portanto, possibilidade de veto.

- Resoluções

As resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridade superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica. As resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los.

- Portarias

Portaria é, no Direito administrativo brasileiro, ato jurídico originário do Poder Executivo, que contém ordens/instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral e normas sobre a execução de serviços, a fim de esclarecer ou informar sobre atos ou eventos realizados internamente em órgão público, tais como nomeações, demissões, medidas de ordem disciplinar, pedidos de férias, licenças por luto, licenças para tratamento de saúde, licença em razão de casamento (gala) de funcionários públicos, ou qualquer outra determinação da sua competência.

BOMBEIROS



Lição II

Competência Constitucional do CBMSC

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a organização da segurança pública na CF 88 e na CE 89.
- Conhecer a organização do CBMSC na Constituição Estadual.

2.1 Organização da Segurança Pública na CF 88.

No âmbito da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os Corpos de Bombeiros Militares estão citados nos artigos 22, 42 e 144. Os quais estabelecem que os mesmos situam-se entre os órgãos responsáveis pelo exercício da Segurança Pública e, assim como as Polícias Militares e Cíveis, subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, possuindo suas competências, atribuições, organizações e funcionamentos previstos em ordenamentos legais infraconstitucionais, se consolidando desta forma dentro do Sistema de Segurança Pública adotado pela República Federativa do Brasil.

Além disso, o Diploma Constitucional de 1988 estabeleceu que os Corpos de Bombeiros Militares, juntamente com as Polícias Militares, são instituições militares organizadas com base nos pilares da Hierarquia e Disciplina, sendo seus membros denominados militares estaduais. Nesse sentido, os artigos supracitados da Constituição Federal possuem a seguinte redação:

Art. 22 – Compete privativamente à União, legislar sobre:

[...]

XXI – Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...]

Art. 42 – Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam - se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a lém do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º [...]; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam - se, juntamente com as polícias cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a Constituição Federal não estabeleceu em seu texto, de forma explícita, as competências legais dos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo apenas embasamento legal de forma indireta, ao mencionar que suas atribuições serão previstas em lei.

2.2 A Segurança Pública na Constituição Estadual.

TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – **Corpo de Bombeiros Militar**; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.)

IV – Instituto Geral de Perícia. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3– Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento).)

§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.)

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.)

Art. 105-A. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-A. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.)

CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

(STF - ADI 952 – 4– Questionava o “caput” e o § 1º do art. 106 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sydney Sanches – Julgada prejudicada em 08/05/2002.)

I – ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II – REVOGADO. (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3 – Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento). Redação Anterior: “II – a polícia técnico-científica;”)

III – a execução dos serviços administrativos de trânsito;

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - LEI N.112, DE 19 DE JUNHO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISOS I E IV E 106, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXEGESE - EIVA CARACTERIZADA - PLEITO PROCEDENTE.

O delegado de polícia estadual está subordinado administrativamente ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, a quem cabe a direção superior da administração e a exclusiva iniciativa do processo legislativo visando a criação, organização, estruturação e atribuições das respectivas Secretarias, não podendo, em consequência, lei municipal cometer atribuição de trânsito à autoridade policial. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº2002.027667-2, de Itaiópolis - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 17 de março de 2004)

Ação direta de inconstitucionalidade.- Arguição de afronta à Constituição Estadual do inciso II do Art. 1º e dos artigos 2º e 5º, todos do Decreto n. 1.491/92, com pedido de suspensão liminar desses dispositivos.

- Ausência, a exame no juízo sumário da liminar, do requisito do fumus boni juris em relação ao primeiro dos dispositivos averbados de inconstitucionalidade, porque o Art. 106, III, da **Constituição Estadual reserva à Polícia Civil a execução dos serviços administrativos do DETRAN, não envolvendo necessariamente sua direção**, a par de que prerrogativa do Governador do Estado prover livremente funções e cargos públicos estaduais, salvo restrições expressas na Constituição. Periculum in mora, de outro lado, não demonstrado.

- Inconstitucionalidade que não se vislumbra em relação aos 02 (dois) outros dispositivos, o Art. 2º repetindo virtualmente o constante do Art. 108 da Constituição Estadual e o Art. 5º, revogando o Dec. n. 285/91, ato que se insere na competência do Governador. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.053687-4 (69), da Capital - Relator: Des. João José Schaefer - Data da decisão: 6 de maio de 1992)

IV – a supervisão dos serviços de segurança privada;

V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI – a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1º O Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador, será escolhido dentre os delegados de polícia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 29/09/99. Redação anterior: “§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.” (STF - ADI 952 - 4 – Questionava o “caput” e o § 1º do art. 106 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sydney Sanches – Julgada prejudicada em 08/05/2002).

STF - ADI 3038-8– Questiona o § 1º do art. 106 da CESC com a redação dada pela EC nº 18/99 e a expressão “de final” contida no teor originário daquele dispositivo - Requerente: Procurador-Geral da República - Relator: Min. Marco Aurélio – Aguardando julgamento.

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

(STF - ADI 1037-9– Questionava o § 3º do art. 106 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Relator: Min. Moreira Alves – Não conhecida por ilegitimidade ativa “ad causam”, DJ 07/08/1998.)

CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.)

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

Redação anterior: “Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radio patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- f) a polícia judiciária militar;
- g) a proteção do meio ambiente;

II – através do corpo de bombeiros:

a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;

b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

III – cooperar com órgãos de defesa civil;

IV – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.”

2.3 Organização do CBMSC na Constituição Estadual.

Em contrapartida ao conteúdo difuso da CF/88, no que tange às competências do CBMSC, a Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989, em seu art. 108, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, d e 13 de junho de 2003, estabelece de forma expressa as competências do CBMSC:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e na disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além das outras atribuições estabelecidas em lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e **impor sanções administrativas estabelecidas em lei.**

IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V - colaborar com órgãos da defesa civil;

VI - exercer a Polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial (SANTA CATARINA, 1989).

Nota-se que está exposto de forma clara as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não restando nenhuma dúvida sobre a legalidade das mesmas.

BOMBEIROS

Lição III Direito Aplicado

Administrativo

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conceituar serviço público e servidor público.
- Conhecer os serviços públicos, federais, estaduais e municipais.
- Saber conceituar e diferenciar a administração pública direta da indireta.
- Conhecer o serviço voluntário no estado de SC.
- Conhecer o serviço de Bombeiro Comunitário no estado de SC.
- Conhecer os princípios constitucionais da Admin. Públ.

3.1 Serviço Público

SERVIÇOS PÚBLICOS E DOMÍNIO ECONÔMICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma divisão clara entre dois setores de atuação: o domínio econômico (arts. 170 a 174) e o serviço público (arts. 175 e 176). O domínio econômico ou ordem econômica é o campo de atuação próprio dos particulares, tendo como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa.

São princípios da ordem econômica (art. 170):

- a) soberania nacional;
- b) propriedade privada;
- c) função social da propriedade;
- d) livre concorrência;
- e) defesa do consumidor;
- f) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- g) redução das desigualdades regionais e sociais;
- h) busca do pleno emprego;
- i) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O Estado atua no domínio econômico como agente normativo e regulador. A exploração direta de atividade econômica pelo Estado, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou à relevante interesse coletivo (art. 173). Nessas hipóteses, a atuação exploratória atividade estatal na direta de econômica ocorrerá por meio das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Já o campo dos serviços públicos é próprio do Estado, admitindo serviços particulares quando houver expressa delegação estatal, como ocorre nas **concessões e permissões**.

- CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO

Os doutrinadores pátrios apresentam conceitos diferentes de serviço público.

- **José dos Santos Carvalho Filho:** “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”

- **Hely Lopes Meirelles:** “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado”.

- **Celso Antônio Bandeira de Mello**: “serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.

Na análise dos conceitos acima indicados, é possível identificar alguns elementos comuns capazes de apontar as características fundamentais do serviço público:

- 1) é uma atividade material: significa que o serviço público é uma tarefa exercida no plano concreto pelo Estado, e não simplesmente uma atividade normativa ou intelectual;
- 2) de natureza ampliativa: ao contrário do poder de polícia, o serviço público não representa limitação ou restrição imposta ao particular. Pelo contrário. O serviço público é uma atuação ampliativa da esfera de interesses do particular, consistindo no oferecimento de vantagens e comodidades aos usuários. O serviço público é sempre uma prestação em favor do particular, e não contra o particular;
- 3) prestada diretamente pelo Estado ou por seus delegados: o serviço público, como regra, é prestado diretamente pelo Estado. Porém, por opção do legislador, a prestação poderá ser delegada a particulares, por meio de concessão ou permissão, caso em que os particulares assumem a prestação, responsabilizando-se direta e objetivamente pelos eventuais danos causados aos usuários;
- 4) sob regime de direito público: os serviços públicos têm toda a sua disciplina normativa baseada nos princípios e regras do Direito Administrativo.
- 5) com vistas à satisfação de necessidades essenciais ou secundárias da coletividade: como regra, a transformação, por vontade do legislador, de uma atividade em serviço público é baseada na sua relevância social.

Em síntese, reunindo os mais importantes elementos conceituais apresentados pela doutrina, é possível definir serviço público como **“toda atividade material ampliativa, definida pela lei ou pela Constituição como dever estatal, consistente no oferecimento de utilidades e comodidades ensejadoras de benefícios particularizados a cada usuário, sendo prestada pelo Estado ou por seus delegados, e submetida predominantemente aos princípios e normas de direito público”**.

- SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu diversos serviços públicos à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Vejamos como foi feita a divisão de atribuições:

1) compete à União (art. 21, X a XII):

- a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- b) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei;
- c) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- d) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- e) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

- f) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- g) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- h) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres.
- i) executar os “serviços” de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- j) explorar os “serviços” e instalações nucleares de qualquer natureza.

2) compete aos Estados: explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei (art. 25, § 2o, da CF);

3) compete aos Municípios (art. 30 da CF):

- a) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- b) prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

- FORMAS DE PRESTAÇÃO

Em sentido instrumental amplo se divide em Centralizada (Direta) e Descentralizada (Indireta).

- Administração Direta (Centralizada): É a administração mediante a ação dos próprios órgãos do Estado aos quais se confiam tarefas administrativas (funções de governo).

Pertencem a Administração Direta os Poderes:

Legislativo – Judiciário – Executivo

E seus respectivos órgãos (ministérios, secretarias, além dos órgãos subordinados).

- Administração Indireta (Descentralizada): É a transferência de atividades administrativas a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

- Pertencem a Administração Indireta: Autarquias; Fundações; Empresas Públicas; Sociedade de Economia Mista.

Exs:

- Autarquias:

– É um alongamento do Estado, a autarquia apresenta-se sempre com personalidade própria e uma organização peculiar, **destinada à natureza técnica** das funções que deve executar.

– É revestida de personalidade jurídica de Direito Público e nunca de Direito Privado.

– Em Direito Administrativo, autarquia é definida como entidade administrativa ou econômica, com personalidade jurídica, criada e tutelada pelo Estado, que lhe permite ou proporciona recursos patrimoniais próprios e vida autônoma, como auxiliar indireta do serviço público.

Exs:

Agências Reguladoras

- Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
- Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

- Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
- Agência Nacional do Petróleo (ANP)
- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

Conselhos profissionais

- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
- Conselho Federal de Administração
- Conselho Federal de Contabilidade
- Conselho Federal de Medicina

Departamentos

- Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
- Departamento Nacional de Obras Contra a Seca
- Departamento Nacional de Produção Mineral

Institutos

- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP)
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
- Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN)
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Universidades

- Universidade Federal de São Paulo
- Universidade Federal de Santa Catarina
- Universidade Federal de Santa Maria
- Universidade Federal do Rio de Janeiro
- Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Institutos federais

- Instituto Federal do Rio de Janeiro
- Colégio Pedro II
- Instituto Federal do Rio Grande do Sul
- Instituto Federal de Santa Catarina
- Instituto Federal de São Paulo

Outras autarquias

- Banco Central do Brasil
- Comissão de valores mobiliários (CVM)
- Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Fundação Nacional do Índio (FUNAI)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

- Fundação:

– Entidade jurídica sem finalidade lucrativa **destinada à prestação de serviços à coletividade.**

– É criada por meio da constituição de um patrimônio – por doação ou testamento

Exs:

- Fundação Casa de Rui Barbosa
- Fundação Cultural Palmares
- Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
- Fundações Universidades Federais:
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI
- Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

- Empresas Públicas:

- Organização que se destina a garantir a **produção de bens e serviços fundamentais à coletividade (transporte, energia elétrica, combustível etc.)**
- Autorizada por Lei específica a se constituírem **com capital exclusivamente público**, com personalidade jurídica de direito privado

Exs:

BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	BB CARTÕES
BB Administradora de Consórcios S.A.	BB CONSÓRCIOS
BB COR Participações S.A.	BB COR
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	BB CORRETORA
Nossa Caixa Capitalização S.A.	BNC CAPITALIZAÇÃO
BNDES Limited Londres/UK	BNDES LIMITED
BNDES Participações S.A.	BNDESPAR
Companhia Brasileira de Trens Urbanos	CBTU
Companhia Nacional de Abastecimento	CONAB
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	EMBRAPA
Empresa de Pesquisa Energética	EPE
Petrobras Gás S.A.	GASPETRO
Indústria de Material Bélico do Brasil	IMBEL
Indústrias Nucleares do Brasil S.A.	INB
Casa da Moeda do Brasil	CMB
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social	DATAPREV
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	ECT
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	INFRAERO
Serviço Federal de Processamento de Dados	SERPRO
Telecomunicações Brasileiras S.A.	TELEBRÁS
Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	ELETROBRAS
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	ELETROSUL
Liquigás Distribuidora S.A.	LIQUIGÁS
Petrobras Biocombustível S.A.	PBIO
Petróleo Brasileiro S.A.	PETROBRAS
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.	TBG
Caixa Econômica Federal	CAIXA

- Sociedade de Economia Mista:

- São pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração.
- São criadas para realização de atividades econômicas ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Frequentemente têm suas ações negociadas em

Bolsa de Valores. Diferem das empresas públicas, tendo em vista que nestas o capital é 100% público.

Exs: Petrobras, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a Eletrobras.

3.2 Servidor Público

Antes de tratar dos servidores público, veremos quem são os Agestes Públicos.

AGENTES PÚBLICOS: São PESSOAS FÍSICAS incumbidas de uma função estatal, de maneira transitória ou definitiva, com ou sem remuneração. O conceito é amplo – abrange todas as pessoas que de uma maneira ou de outra prestam um serviço público – estão abrangidos por esse conceito desde os titulares dos poderes do Estado até pessoas que se vinculam contratualmente com o Poder Público como é o caso dos concessionários.

Espécies de Agentes Públicos:

Agentes Políticos: São agentes públicos nos mais altos escalões que decidem a vontade soberana do Estado com atribuições constitucionais sem subordinação hierárquica; são os titulares dos Poderes do Estado. (Presidente, Governador, Deputado, Senador, membros do Ministério Público e membros do Tribunal de Contas etc.)

Agentes Administrativos: São os servidores públicos. Exercem as funções comuns da Administração.

Agentes delegados: São os particulares que exercem função pública por delegação. (concessionários, permissionários, cartorários, leiloeiros, etc)

Agentes Honoríficos: são os agentes convocados ou nomeados para prestarem serviços de natureza transitória, sem vínculo empregatício, e em geral, sem remuneração. Constituem os munus publicos (serviços relevantes). Exs.: jurados, comissários de menores, mesários eleitorais; Enquanto exercerem a função; Submetem-se à hierarquia e são considerados funcionários

SERVIDOR PÚBLICO: são todas as pessoas físicas que mantêm relação de trabalho com a Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional. Os servidores Públicos constituem uma espécie de Agentes Públicos.

Os servidores públicos podem ser:

Estatutários (Funcionários Públicos) - possuem CARGOS

Empregados Públicos (celetistas) - possuem EMPREGOS

Servidores Temporários - possuem FUNÇÃO

Cargos - são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressas por um agente público, previstos em número certo, com determinação própria e remunerados por pessoas jurídicas de direito público, devendo ser criados por Lei.

Empregos - são núcleos de encargo de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob uma relação trabalhista (celetista). Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que embora sofra algumas influências, basicamente são aquelas aplicadas aos contratos trabalhistas em geral.

Função - é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais ou temporários (ACT).

Agora, com a modificação do Art. 39, e com a referência a ocupante de cargo, função e emprego público (no Art. 37, XI e XV, da CF, na redação da EC n. 19), a Constituição

eliminou, na verdade, o regime único passando a admitir a convivência entre os sistemas celetista e estatutário.

- Funções, Cargos e Empregos.

A função pública é uma tarefa. Todos os cargos têm uma função, mas nem todas as funções decorrem de um cargo (Exemplo de função sem cargo: jurado, mesário eleitoral.).

Cargo é o posto, o lugar reservado a uma pessoa, para o desempenho de determinadas funções. Os cargos efetivos podem ser isolados ou escalonados em carreira. Os cargos em comissão, ou cargos de confiança, são ocupados em caráter precário, por pessoas que podem ser mantidas ou não no lugar pelo superior hierárquico.

Nos cargos em comissão o servidor pode ser exonerado ad nutum, ou seja, sem necessidade de fundamentação.

O quadro de servidores de cada entidade é formado pelas respectivas carreiras, cargos isolados e funções. A carreira é composta pelas classes existentes dentro de um serviço, sendo cada classe, ou conjunto de cargos da mesma denominação, como que um degrau na evolução da carreira.

A lotação refere-se ao número de servidores previstos para a repartição. Vacância significa cargo sem ocupante. Provedimento é o ato de preenchimento do cargo.

Emprego público é a relação empregatícia estabelecida pelo poder público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (v. n. 15, adiante)

Acesso ao Serviço Público.

Os cargos, empregos e funções públicas podem ser exercidos por brasileiros natos ou naturalizados, e também por estrangeiros, de acordo com regulamentação estabelecida em lei (Art. 37, I, da CF) (Na redação da EC 19, de 4.6.98. O texto anterior, da CF, não mencionava os estrangeiros.).

Um exemplo de exercício por estrangeiros é a contratação de professores, técnicos e cientistas de outros países por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica (Art. 207, §§ 1º e 2º, da CF).

A investidura tanto em cargo público como em emprego público depende de aprovação em concurso público, salvo cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II, da CF).

Acumulação de Cargos. É vedada, em regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta, indireta e fundacional, bem como em sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Havendo compatibilidade de horários, permite-se a acumulação nas seguintes hipóteses:

a) dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a", da CF); b) um de professor e outro técnico ou científico (Art. 37, XVI, "b", da CF); c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Art. 37, XVI, "c", da CF, red. da EC 34/01); d) um de juiz e um de professor (Art. 95, § ún., I, da CF); e) um de promotor e um de professor (Art. 128, § 5º, II, "d", da CF); f) um cargo de vereador com qualquer outro cargo, emprego ou função (Art. 38, III, da CF).

Em qualquer caso, os vencimentos acumulados não podem ultrapassar o teto correspondente aos subsídios dos Ministros do STF (Art. 37, XI e XVI, da CF).

O servidor aposentado pode somar seus proventos à remuneração de um dos cargos acumuláveis acima citados (CF, Art. 37, § 10).

Proibições. O servidor não deve exercer comércio, nem assumir a direção de empresa comercial ou sociedade civil. Não deve praticar usura. Não deve deixar que estranhos à repartição façam o serviço, salvo nos casos previstos em lei (L 8.112/90, Art. 117). Inúmeras outras vedações e orientações constam das leis referentes à matéria.

Penalidades. Entre as penalidades disciplinares estão a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação de aposentadoria (L 8.112/90, Art. 127) e, ainda, em certas carreiras, a colocação em disponibilidade.

RESPONDABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições (art. 121, caput).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros (art. 122).

A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida (art. 122, §3º).

RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal (criminal) abrange crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade (art. 123).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função (art. 124).

CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES

As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (art. 125).

- Serviço voluntário

O serviço voluntário foi regulamentado no Brasil, através da Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, conhecida como “lei do voluntariado”.

A partir desse dispositivo legal, as atividades voluntárias tiveram um novo impulso no País junto ao Poder Público principalmente, pois abriu portas para todas as pessoas para a prestação de serviços voluntários de forma legal.

Até então, nenhum órgão público poderia permitir a participação de pessoas da comunidade sem a devida contraprestação de remuneração, isto é, mesmo que o cidadão desejasse prestar serviço voluntário junto ao Poder Público, não havia possibilidade legal.

A Organização das Nações Unidas define voluntário, como:

Os jovens ou adultos que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedicam parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos.

A Lei Federal 9.608/98 define o que é um voluntário:

Art. 1º – Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a Entidade Pública de qualquer natureza ou Instituição Privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive, mutualidade.

Parágrafo Único – O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º – O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objetivo e as condições do seu exercício.

Art. 3º – O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único – As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. (...) (BRASIL, Lei 9.608, 1998)

- REGULAMENTO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.

O regulamento foi instituído pela Portaria nº 0395/GEREH/DIAP/SSP de 11/04/2003, para regular a gestão do serviço voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

O serviço voluntário nas instituições públicas foi amparado pela Lei do Voluntariado (Lei Federal nº 9.608/98), o qual durante muitos anos, mesmo dentro do serviço público, esteve gerenciado por associações de bombeiros voluntários.

A lei do serviço voluntariado é clara quando se refere a possibilidade de voluntários participarem de atividades públicas, sob a devida supervisão e controle. No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, sua participação nas atividades emergenciais tem sido admitida com sucesso, em funções de apoio e auxílio ao bombeiro militar, este como agente investido em função pública.

O serviço de Bombeiro é um serviço público e que deve ser realizado pelo Estado. Verificamos que a presença do Estado na gestão e prestação do serviço do Corpo de Bombeiros, em nada impede o apoio de outros entes públicos ou privados, evidentemente que sob controle, coordenação e responsabilidade deste.

3.3 Bombeiro Comunitário

O serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, viabilizado através dos Corpos de Bombeiros Comunitários, conforme registros formais indicam que têm sua origem no trabalho monográfico do então Major Milton Antônio Lazzaris, desenvolvido em 1989 quando discente do Curso Superior de Polícia Militar. Após sua promoção ao posto de Coronel, o referido Oficial, na função de Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, buscou colocar em prática as idéias defendidas em seu trabalho de pesquisa, tornando-se o principal incentivador da ampliação do número de Organizações Comunitárias no Estado.

Inicialmente esse tipo de organização, teve a denominação de *Bombeiro Misto*, em razão dos diversos componentes que caracterizavam a sua formação, num trabalho de parceria. Assim, o Corpo de Bombeiros Comunitário é composto pelo Poder Público Estadual, Poder Público Municipal e pela Comunidade da cidade ou micro região, organizados através das associações civis de bombeiros comunitários (voluntários).

A primeira organização de Bombeiro Comunitário foi implantada em Santa Catarina, em 18 de dezembro de 1996, na cidade de Ituporanga, composto de 07 Bombeiros Militares e 17 Bombeiros Comunitários (voluntários).

Em 24 de junho de 1997, foi implantado oficialmente o Corpo de Bombeiros Comunitário de Maravilha, que obteve o reforço de seis Bombeiros Militares do Estado e três funcionários civis municipais, que deram maior confiabilidade na execução dos serviços. Com essa estrutura, foi possível estabelecer um serviço de plantão 24 horas, pois anteriormente, havia momentos em que o serviço não possuía continuidade, perdendo qualidade e confiabilidade, situação jamais aceita pelo Comando da Corporação.

A partir da implantação dessas frações de bombeiros, com bons resultados, a implantação foi estimulada em todas as regiões do Estado.

3.4 Principais Princípios da Administração Pública:

São considerados Princípios Constitucionais (informadores), por estarem localizados no bojo do texto constitucional, e devem ser observados por toda a Administração Pública (Direta e Indireta), todas as Esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), segundo o caput do art. 37, da C.F./88: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

“CF/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

- Princípio da Legalidade:

É considerado pela doutrina como um princípio genérico, pois, todos os outros princípios (constitucionais e infra-constitucionais) derivam deste, sendo, portanto, o princípio norteador mais importante a ser observado pela Administração Pública. Por este princípio podemos afirmar que o Estado só faz aquilo que a lei determinar, ou seja, um ato legal, legítimo é aquele praticado de acordo com os ditames legais.

O cidadão pode fazer tudo o que a lei não proibir, segundo o art. 5º, II, da CF/88, mas, o agir da Administração Pública necessita estar previsto em lei, esta deve agir quando, como e da forma que a lei determinar.

O ato administrativo praticado pelo Agente Público sem a observância da legalidade, torna o ato nulo de pleno direito, tendo em vista, a presença de um vício insanável em sua estrutura, chamado de ilegalidade.

- Princípio da Moralidade:

A Administração Pública impõem ao Agente Público que pratica o ato administrativo um comportamento ético, jurídico, adequado. Não basta a simples previsão legal que autorize o agir da administração pública, é necessário que além de legal, o ato administrativo também seja aceitável do ponto de vista ético-moral, segundo o que está expresso no artigo 37, § 4º da CF/88.

O conceito jurídico de moralidade é de difícil elaboração, pois, considera elementos subjetivos para a sua formação. Elementos estes que podem se modificar de acordo com a sociedade, a base territorial e a época em que é formulado. Razão pela qual a lei pertinente ao assunto, Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, não faz menção a um conceito de moralidade, mas, sim a sanções a serem aplicadas aos que praticarem atos considerados como sendo de improbidade administrativa, ou seja, atos imorais do ponto de vista administrativo.

- Princípio da Impessoalidade:

O agir da Administração Pública não se confunde com a pessoa física de seu agente, até porque este age com base na lei, tendo esta a característica de ser genérica (erga omnes – contra todos). Significa que o agir da administração pública não pode prejudicar ou beneficiar o cidadão individualmente considerado.

Impõe ao Administrador Público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que atinge o bem da coletividade.

A impessoalidade é o fundamento para a Responsabilidade do Estado, ou seja, o agir da Administração Pública não se confunde com a pessoa física de seu agente, até porque este age com base na lei. Significa que o Agente Público é um mero instrumento do Estado na consecução de seus fins, ou seja, ao praticar o ato administrativo, na verdade, o Agente Público executa a vontade do Estado e não sua vontade pessoal.

- Princípio da publicidade:

Diz respeito à imposição legal da divulgação no Órgão Oficial (Diário Oficial da União, Diário de Santa Catarina, Diário Oficial do Município) do ato administrativo, como regra geral, no intuito do conhecimento do conteúdo deste pelo Administrado e início de seus efeitos externos.

A publicidade do ato administrativo o torna exeqüível, ou seja, passível de ser exigido pela Administração Pública, a sua observância. Nem todos os atos administrativos necessitam de divulgação oficial para serem válidos. Existem exceções onde esta publicidade será dispensada, conforme previsto no art. 5º, inciso LX, da C.F./88, como nos casos de: assuntos de segurança nacional; investigações policiais; interesse superior da Administração Pública.

- Princípio da Eficiência:

O Princípio da Eficiência não estava previsto no texto constitucional original da C.F./88, tal princípio foi o único acrescentado à C.F. através da Emenda Constitucional n.º 19/98, que trata da Reforma Administrativa do Estado. Ao ser inserido no caput do art. 37, da C.F./88, o Princípio da Eficiência, implantou-se no Brasil a Administração Pública Gerencial.

As Avaliações Periódicas de Desempenho, que geram a estabilidade flexível do servidor, e o Contrato de Gestão, são exemplos desta nova cultura que passa a ser instalada no âmbito interno da Administração Pública.

3.5 Ato Administrativo

Ato administrativo é o ato jurídico típico do Direito Administrativo, diferenciando-se das demais categorias de atos por seu peculiar regime jurídico. No universo dos atos jurídicos, a identidade própria do ato administrativo decorre dos seus atributos normativos específicos conferidos pela lei, tais como: presunção de legitimidade, exigibilidade, imperatividade e autoexecutoriedade. Os efeitos jurídicos decorrentes do ato administrativo consistem na criação, preservação, modificação ou extinção de direitos e deveres para a Administração Pública e/ou para o administrado.

A legislação brasileira **não conceitua** ato administrativo. Por isso, os doutrinadores apresentam diferentes definições.

- **Celso Antônio Bandeira de Mello:** “declaração do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas manifestada providências complementares título de cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgãos jurisdicionais”.

- **Hely Lopes Meirelles:** “ toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato públicas, mediante jurídicas da lei a lhe dar adquirir, transferir, extinguir direitos, obrigações administrados ou a si própria”.

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

- **José dos Santos Carvalho Filho:** “a exteriorização da vontade dos agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nesse condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”.

Aproveitando os elementos mais importantes dos conceitos acima apresentados, podemos definir ato administrativo como toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

BOMBEIROS

Lição IV

Responsabilidade Civil do Estado

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a responsabilidade civil do Estado.
- Saber conceituar e diferenciar a responsabilidade Subjetiva da Objetiva.
- Conhecer as excludentes de responsabilidade.

- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado. Assim, quando o agente público atua, considera-se que o Estado atuou. Essa noção de imputação é reforçada também pelo princípio impessoalidade, que assevera ser a função administrativa exercida por agentes públicos “sem rosto”, por conta da direta atribuição à Administração Pública das condutas por eles praticadas.

Nesse contexto, é natural considerar que o Estado responde pelos prejuízos patrimoniais causados pelos agentes públicos a particulares, em decorrência do exercício da função administrativa.

O tema é disciplinado pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

4.1 Conceito

É o dever estatal de ressarcir particulares por prejuízos civis extracontratuais experimentados decorrência de omissões de públicos no exercício da função administrativa. Os danos indenizáveis podem ser materiais, morais ou estéticos.

4.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva, quando necessária a comprovação de culpa do agente causador do dano, ou objetiva, quando importante comprovar somente a ocorrência do dano e o nexo causal. É o que explica **Sebastião Geraldo de Oliveira**: A responsabilidade será **subjetiva** quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade **objetiva**, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador.

Para **Maria Helena Diniz** na responsabilidade subjetiva o ilícito é o fato gerador, sendo que o imputado deverá ressarcir o prejuízo, se ficar provado que houve dolo ou culpa na ação. Já na responsabilidade objetiva a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. Neste caso, a vítima deverá demonstrar pura e simplesmente o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

É evidente que para a responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação de quatro pressupostos caracterizadores, quais sejam: ação ou omissão; dano; nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; dolo ou culpa do causador do dano. Já para a responsabilidade objetiva só é necessário comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade.

Segundo **José Acir Lessa Giordani**: A responsabilidade subjetiva tem como um de seus pressupostos a culpa do agente. Para sua caracterização é fundamental que a culpa seja demonstrada por meio de provas ou através de presunção, como na hipótese da responsabilidade subjetiva com culpa presumida em que se verifica uma inversão do ônus da prova quanto à culpabilidade. A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, não exige a demonstração da culpa, bastando a vítima comprovar que houve um dano decorrente da conduta do agente.

Para **Sérgio Cavalieri Filho** a idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil

subjetiva. Por outro lado, na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, afirma o doutrinador que os juristas, principalmente na França, conceberam a Teoria do Risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente.

4.3 Elementos da Responsabilidade

Como podemos observar, a ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

A obrigação de indenizar decorre da **violação de um direito e da configuração do dano**, que devem ocorrer concomitantemente. Assim temos que, inexistindo prejuízo, nenhuma indenização será devida, ainda que haja violação de um dever jurídico e configuração de dolo ou culpa.

A violação do direito pode ser acarretada por **ação ou omissão** do agente e irá gerar, comprovada a **relação de causalidade** entre a conduta e o prejuízo, a **obrigação de reparar os danos** sofridos, de ordem material e moral.

Elementos da Responsabilidade Civil

Ato ilícito (conduta antijurídica e culpável) + dano + relação de causalidade.

- **A conduta do agente** (fato lesivo) pode ser positiva (ação) ou negativa (omissão), sendo que na negativa será necessária a prova da obrigatoriedade da conduta positiva que, caso tivesse sido praticada pelo agente, o dano teria sido evitado. Ou seja, é a exteriorização da vontade humana, que reflete a liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência de sua atitude.

- **Dano** é a “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade etc.”. Trata-se da lesão, por ação ou omissão do sujeito infrator, a interesses juridicamente tutelados, compreendidos entre eles todos aqueles capazes de satisfazer as necessidades de um indivíduo, e que refletem a própria expressão da liberdade, assegurada pelo direito de fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que não seja defeso pelo sistema jurídico.

Os danos indenizáveis dividem-se em **danos morais**, que são aqueles decorrentes do abalo psíquico de uma pessoa, e os **patrimoniais**, que comportam o dano emergente (efetiva diminuição do patrimônio do lesado) e o lucro cessante (o que este deixou de ganhar). Os danos morais serão fixados pelo Juiz visando atenuar a dor sofrida pela vítima, devendo levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas dos

envolvidos e o grau de culpa do agente, se for o caso. Os danos patrimoniais e morais decorrentes do mesmo fato ensejarão pedidos de indenizações cumuláveis.

- **A Relação de causalidade ou nexos de causalidade** é o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido contrariamente ao direito, mas que o dano provocado seja uma consequência lógica de seus atos. Na hipótese de existir um dano que, apesar de ocorrido, não mantém qualquer relação com a conduta do agente, este não será passível de indenização, por não estar configurado o nexos de causalidade.

4.4 Exclusão da Responsabilidade

Há hipóteses excepcionais que não constituem ato ilícito apesar de causar danos aos direitos de outrem, isso porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, pois a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Ou seja, são circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, rompendo o nexos causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.

São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

O Código Civil, em seu artigo 188, estabelece situações em que não constituem atos ilícitos, e em seu artigo 393 prevê situações em que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, vejamos abaixo:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em **legítima defesa** ou no **exercício regular de um direito** reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem **absolutamente necessário**, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

- **LEGÍTIMA DEFESA** - A legítima defesa exclui a responsabilidade pelo prejuízo causado se, com uso moderado de meios necessários, alguém repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Na legítima defesa o indivíduo se encontra em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar.

Pressupõe a **reação proporcional** a uma injusta agressão, atual ou iminente, **utilizando-se moderadamente dos meios de defesa** postos à disposição do ofendido.

- **EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO** - Se alguém, no uso normal de um direito, lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal.

Tal hipótese ocorre quando, por exemplo, se empreende alguma atividade desportiva como futebol, boxe, em que podem surgir agressão à integridade física de terceiros, que são admitidas, desde que não haja excesso. Se o agente extrapola os limites racionais do lícito exercício de seu direito, ocorre o abuso de direito. O abuso de direito é o contraponto de seu regular exercício.

Na mesma esteira encontra-se o estrito cumprimento de dever legal, posto que está contido no conceito de exercício regular de direito, eis que, atua no exercício regular de direito aquele que pratica um ato no estrito cumprimento de dever legal.

Ex: agente de polícia que arromba uma residência para cumprimento de ordem judicial.

- **ESTADO DE NECESSIDADE** - O estado de necessidade consciente na ofensa do direito alheio para remover perigo iminente, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo. Consiste em uma situação de agressão a um direito alheio, **de valor jurídico igual ou inferior** àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias fáticas não autorizarem outra forma de atuação.

Se alguém praticar ato em estado de necessidade, excedendo os limites necessários à remoção do perigo, deverá responder civilmente pelo referido excesso.

Por exemplo: Se uma placa de propaganda num prédio em local de grande movimento, ou uma árvore que está prestes a cair. Se caírem causarão grande dano a um bem de outra pessoa ou à própria vida. O bombeiro poderá retirá-las.

Outro exemplo, o sujeito que desvia seu carro de uma criança, para não atropelá-la e acaba por atingir o muro de uma casa, causando danos materiais. Frise-se que se o terceiro atingido, não for causador da situação de perigo, poderá exigir indenização do agente que atuou em estado de necessidade, cabendo a este, ação regressiva contra o verdadeiro culpa (o pai no exemplo anterior que abandonou o filho sozinho).

Obs.: - Só haverá INDENIZAÇÃO, desde que não haja uso moderado dos meios ou exceder os limites necessários.

Difere da legítima defesa, por não ser uma situação de reação a uma situação injusta, mas uma situação no sentido de subtrair um direito do agente ou de outrem de uma situação de perigo concreto.

- CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

O artigo 393 prevê situações em que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O Código Civil condensou o significado das expressões em preceptivo único, consoante se depreende da leitura do art. 393, porém, tecnicamente, a doutrina e a jurisprudência tentam estabelecer diferenças entre as duas figuras.

Assim, a força maior tem por característica básica a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida e, até, previsível. Ex: terremoto, chuvas de janeiro nas grandes cidades. Há quem associe o conceito de força maior a um evento protagonizado pela natureza, ausente, portanto, o elemento volitivo, isto é a vontade humana.

Já o conceito de caso fortuito está intrinsecamente ligado à imprevisibilidade do ato e, alguns autores associam a sua produção a uma conduta humana. Ex: greve que impede entrega do produto; atropelamento ou roubo que impede cumprimento de obrigação, etc.

- OUTRAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

- **Culpa Exclusiva da Vítima.** A exclusiva atuação culposa da vítima tem o condão de romper o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil.

Ex; pessoa que se lança na frente de um automóvel em movimento para prática de suicídio.

Somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá a referida excludente de responsabilidade. Havendo culpas concorrentes, a indenização deve ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.

- **Fato de Terceiro.** A princípio, desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação causal do autor do dano, o elo de causalidade resta rompido, excluindo-se, portanto, o dever de indenizar.

Ex: automóvel fusca ultrapassando pelo lado esquerdo da pista, um caminhão, e o motorista deste, imprudentemente o arremessa para fora da pista, vindo o fusca a atropelar um pedestre. O dever de indenizar, no exemplo, incumbe ao motorista do caminhão, ou seu dono. Perceba-se que, no caso, o veículo foi utilizado, apenas como mero instrumento na cadeia causal dos acontecimentos.

- **Cláusula de Não Indenizar.** Tem cabimento apenas na responsabilidade civil contratual. Trata-se de convenção, pela qual, as partes excluem o dever de indenizar, no caso de inadimplemento de obrigação. Apesar de não ser vedada pelo Código Civil, a sua aplicabilidade está limitada e condicionada a alguns parâmetros como igualdade entre estipulantes e não-infringência de superiores preceitos de ordem pública.

4.5 Ação Regressiva

- **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** A responsabilidade do Estado é objetiva, porque não se impõe ao particular lesado, por uma atividade de caráter público, que demonstre a culpa do Estado ou de seus agentes. O Artigo 37, § 6o, da Constituição da República Federativa do Brasil diz que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**”

Assim, poderá o Estado (pessoa jurídica de direito), ser for condenado, ressarcir os danos causados por seus agentes, ingressar com ação regressiva, nos termos do Código de Processo Civil, contra os seus agentes, por meio de processo legal.

Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a **Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima** do dano sofrido; segundo, que se **comprove a culpa do funcionário** no evento danoso.

Como ação civil, que é, destinada à reparação patrimonial, a ação regressiva (Lei 8.112/90, art. 122, §3º) transmite-se aos herdeiros e sucessores do servidor culpado, podendo ser instaurada mesmo após a cessação do exercício no cargo ou não função, por disponibilidade, aposentadoria, exoneração ou demissão. O agente causador do dano deve ressarcir os cofres públicos porque, se agiu com dolo ou culpa, é o seu patrimônio, e não o patrimônio público, que deve, no final das contas, ser atingido. Presentes o dolo ou culpa, a resposta perante a Administração Pública dar-se-á na exata medida da condenação sofrida pelo erário em sede da ação de indenização ou ressarcimento.

A ação regressiva nada mais é que uma medida de justiça e moralidade, já que, quando a Administração responde, em última análise é a sociedade, por meio do patrimônio público, que está respondendo.

BOMBEIROS



Lição V

Direito Aplicado à Atividade Técnica

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a origem da atividade de segurança contra incêndio.
- Conhecer o Poder de Polícia Administrativo.
- Saber o que é fé pública.

5.1 Conceito

É a atividade relacionada com as normas de segurança contra incêndio, análises de projetos de incêndio, vistorias técnicas nas edificações, e principalmente a atividade que trabalha diretamente com a área de prevenção contra incêndio e pânico na sociedade.

Apesar de ter sua história sedimentada sobre o tradicional serviço de Combate a Incêndio (função de origem da maioria das Corporações no mundo), desde sua criação o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina amplia gradativamente a relação de atividades oferecidas à população visando garantir o cumprimento da missão constitucional de preservar vidas e bens alheios. Os serviços mantidos pela Corporação compreendem ações de prevenção e resposta a sinistros, confira:

Ao analisar projetos e acompanhar e fiscalizar a instalação dos itens de segurança contra incêndio em edificações estabelecidos em legislação específica vigente no Estado a Corporação objetiva garantir melhores condições para o salvamento de vidas ou bens no caso de sinistro nestes ambientes. A atuação preventiva por meio de serviços técnicos envolve também áreas de risco e eventos transitórios realizados em locais fechados ou não nos quais haja a previsão de reunião de público.

A atividade técnica da Corporação é complementada pelas ações de perícia, desenvolvidas de forma paralela ao trabalho preventivo e de resposta. Para descobrir as causas do sinistro e encontrar meios de se evitar a repetição dessas ocorrências, a instituição forma e mantém disponíveis inspetores e peritos de incêndios que ficam responsáveis pela análise detalhada dos vestígios encontrados e produzir dados que resultem em estratégias preventivas.

- Origens da segurança contra incêndios no âmbito do CBMSC

Segundo Maus (2006), no Estado de Santa Catarina a atividade de prevenção contra incêndios certamente iniciou junto com a criação do Corpo de Bombeiros, em 1926, por meio das orientações repassadas à população, pelos primeiros profissionais que integravam a corporação. Desta forma, as atitudes prevencionistas foram se desenvolvendo no curso dos anos de forma prática e informal, entre os incêndios que aconteciam com menor ou maior intensidade, os quais eram vistos pela população em geral como uma fatalidade.

Essa mentalidade começou a mudar no início da década de 70, quando dois incêndios catastróficos, que ocorreram na cidade de São Paulo nos Edifícios Andraus (1972) e Joelma (1974), levaram quase duzentas pessoas à morte e feriram mais de seiscentas. Tais fatos abalaram significativamente a opinião pública e suscitaram o debate sobre a segurança contra incêndios em edifícios (TAVARES; SILVA; DUARTE; 2002).

A partir de meados da década de 70, acompanhando o desenvolvimento da consciência prevencionista que ocorria na sociedade brasileira, o CBMSC, da mesma forma que os seus congêneres em outros estados, passou a fiscalizar os projetos preventivos de incêndios, bem como a realizar vistorias nas edificações, inicialmente utilizando por base a Norma Regulamentadora nº 21 da Superintendência dos Seguros Privados e as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Em seguida, surge a primeira legislação estadual: Normas e Especificações de Proteção Contra Incêndios (Portaria nº 083/SSI/01/02/1983); posteriormente é sancionada a Norma de Segurança Contra Incêndio, por meio do Decreto Estadual nº 1.029, de 03 de dezembro de 1987; e, em 18 de outubro de 1994, o Decreto nº 4.909 revogou o anterior, em face das inúmeras atualizações que se fizeram necessárias, permanecendo o mesmo título: Norma de Segurança Contra Incêndio – NSCI, sendo que esta havia sido editada em 1992 (MAUS, 2006).

5.2 Poder de Polícia Administrativo

É a faculdade de que dispõe o Poder Executivo, quando está em jogo a segurança da coletividade, em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Conceito legal (artigo 78, do Código Tributário Nacional):

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

- Poder de Polícia Administrativo do CBMSC

No ano de 2013 o CBMSC, através da Lei número 16.157 de 07 de novembro do mesmo ano, teve regulamentado o poder de polícia administrativa previsto no inciso III do Artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece a imposição de sanções administrativas para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção, combate a incêndio e pânico vigentes no Estado. Além do Poder de Polícia Administrativo, a referida Lei, prevê em seu artigo 10, a competência ao CBMSC para discriminar através de Instruções Normativas, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico. Tal decisão passou a permitir atuação mais efetiva dos integrantes da Corporação em defesa da Sociedade na prevenção de sinistros.

Art. 10. **Ao CBMSC compete o exercício do poder de polícia administrativa** para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio, inclusive por meio de:

I – ações de vistoria, de requisição e análise de documentos;

II – interdição preventiva, parcial ou total, de imóvel; e

III – comunicação ao Município acerca das desconformidades constatadas e das infrações apuradas.

§ 1º A interdição prevista no inciso II do caput deste artigo pode ser aplicada pelo CBMSC como medida preliminar à apuração de infração administrativa quando o imóvel apresentar grave risco para a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio.

§ 2º **Compete ao CBMSC discriminar em instrução normativa:**

I – os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art. 4º e no art. 5º desta Lei; e

II – os critérios que devem ser observados para o reconhecimento, em determinadas situações, da inviabilidade técnica ou econômica de determinado sistema ou medida.

Atualmente, o CBMSC possui 30 Instruções Normativas (IN) elaboradas pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT e sancionadas pelo Comando-Geral do CBMSC.

5.3 Fiscalização

Refere-se às atividades da administração pública e de seus agentes visando a se fazer cumprir as obrigações legais da sociedade. Ou seja, objetiva adequar o comportamento individual à lei.

A Diretriz de Procedimento Operacional Permanente – DtzPOP Nr 26 do CBMSC, Dispõe sobre a execução do serviço de vistoria e **fiscalização** em Segurança contra Incêndios e Pânico nos imóveis do Estado de Santa Catarina, com base na Lei Estadual nº 16.157, de 7 de novembro de 2013 e Decreto Executivo Estadual nº 1.957 de 20 de dezembro de 2013, que dispõem sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelecem outras providências, bem como na Lei Estadual 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração e estabelece outras providências, e na Lei Federal 13.425, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

O Artigo 1º desta Diretriz, destaca o objetivo da mesma que é o de padronizar as ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta diretriz tem por objetivo padronizar as ações execução e de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), na Atividade Técnica nos imóveis no Estado de Santa Catarina.

5.4 Fé Pública

É um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos.

Têm fé pública, por exemplo, escrivães e servidores da Justiça, escrivães de polícia, oficiais de justiça, oficiais de registro civil, tabeliães, oficiais de registro de imóveis e outros. Contudo, o delegado de polícia ou policiais ou bombeiros militares de quaisquer patentes não detêm fé pública, apenas presunção de veracidade.

No caso dos militares estaduais, os que forem nomeados para atuar como escrivões em Inquérito Policial Militar, assim como os escrivães de polícia, possuem fé pública nos atos praticados no IPM.

BOMBEIROS

Lição VI

Direito Aplicado ao Atendimento de Emergências

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer o conceito de domicílio e de sua inviolabilidade.
- Conhecer os limites de ação das brigadas de incêndio.
- Saber como proceder em uma recusa de atendimento.
- Saber sobre a segurança e a preservação do local da ocorrência/crime.
- Saber como proceder em ocorrências envolvendo mulheres, adolescentes e crianças.

6.1 Conceito de Domicílio

- **Domicílio de Pessoa Natural** - O domicílio da pessoa natural² é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

- **Domicílio Necessário** - Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

- **Domicílio Contratual** - Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

- **Domicílio Profissional** - É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

- Domicílio – Pessoas Jurídicas:

Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

6.2 Inviolabilidade do Domicílio

A inviolabilidade de domicílio, está prevista no art. 5º, XII, da CRFB/88: “Art. 5º, (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

O texto constitucional traz, então, a garantia (individual) de que ninguém terá seu domicílio violado. Por ser o referido dispositivo regra que trata de direitos fundamentais, o seu próprio texto contempla as exceções que acabam por relativizar referido direito. Assim, é possível se violar lícitamente o domicílio nas seguintes hipóteses:

1. Durante a noite:

² **Pessoa natural** é o ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil. Todo ser humano, assim, recebe a denominação de **pessoa - natural** ou física - para ser denominada como sujeito do direito, ente único, do qual e para o qual decorrem normas.

- a) Com o consentimento do titular do direito;
- b) Em caso de flagrante delito;
- c) Em caso de desastre, e
- d) Para prestar socorro.

2. Durante o dia:

- a) Em todos os casos acima mencionados;
- b) Por determinação judicial.

6.3 Limites de Ação das Brigadas de Incêndio

- **Brigada de Incêndio:** é definida como um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na segurança contra incêndio e pânico dentro de uma edificação ou área pré estabelecida, composta por brigadistas voluntários e particulares, cujas finalidades são realizar atividades de combate a princípio de incêndio, primeiros socorros, inspeções dos sistemas preventivos contra incêndio e implementação do plano de emergência da edificação;

As brigadas de incêndio em Santa Catarina, são reguladas pela Instrução Normativa Nr. 28/2014, a qual estabelece e padroniza critérios mínimos de exigências para dimensionamento, implantação de Brigada de Incêndio nos imóveis analisados e fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC.

De acordo com os Art. 4º e Art. 5º da IN Nr. 28, a Brigada de Incêndio será considerada como uma Medida de Segurança, devendo ser apresentado seu dimensionamento quando da vistoria de funcionamento, em todos os eventos de grande concentração de público e a todas as edificações exceto às edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas como tal na legislação estadual ou federal, mediante comprovação.

Das Atribuições dos Brigadistas Particulares

Art. 16. Os brigadistas particulares, devidamente credenciados, deverão atuar nas ações de prevenção e ações de emergência.

Art. 17. As ações de prevenção compreendem:

- I - inspecionar periodicamente os equipamentos de prevenção e proteção contra incêndios e pânico;
- II - avaliar os riscos existentes;
- III - elaborar relatório das irregularidades encontradas e apresentação de eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança ;
- IV - treinar a população para o abandono da edificação orientando sobre as rotas de fuga e escadas de emergência;
- V - implementar e treinar o plano de emergência contra incêndio e pânico; e
- VI - informar com antecedência ao CBMSC sobre os exercícios simulados.

Art. 18. As ações de emergência compreendem:

- I - aplicar o plano de emergência contra incêndios e pânico;
- II - identificar situações de emergência e acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros Militar;
- III - combater o princípio de incêndio com os dispositivos da edificação;
- IV - prestar os primeiros socorros às vítimas;
- V - atuar no controle de pânico e auxiliar no abandono da edificação;
- VI - verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

- VII - interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo ou gás natural quando da ocorrência de sinistro;
- VIII - estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar; e
- IX - isolar e preservar o local para os serviços de perícias.

6.4 Recusa de Atendimento

Nos atendimentos emergenciais do Corpo de Bombeiros não é incomum a vítima recusar o atendimento e a sua condução aos prontos socorros.

A legislação brasileira ampara que, nos casos de visível risco de vida, a vítima perde o direito de recusar o atendimento, pois a vida é considerada como bem indisponível e, nessa situação, o bombeiro, policial ou socorrista fica amparado pelo excludente de licitude do estrito cumprimento do dever legal (ver Art. 23, III, do Código Penal).

Apesar da legislação amparar o atendimento, o Bombeiro Militar fica de mãos atadas, pois, não tem como obrigar o cidadão em receber o devido atendimento, portanto, nestas situações o Socorrista deve insistir no esclarecimento sobre a importância do atendimento e/ou encaminhamento para o hospital;

Se possível, realizar a avaliação primária e secundária para a obtenção de dados que permitam avaliar o risco;

Identificar e anotar situações que indiquem que a vítima se encontra prejudicada em sua capacidade de decisão, tais como: alterações do nível de consciência, intoxicação etílica ou por drogas, alterações de comportamento;

Na persistência da recusa, relatar detalhadamente a ocorrência na ficha de atendimento incluindo as orientações dadas e solicitar à vítima e a uma testemunha que assinem a “Declaração de Recusa de Atendimento”.

6.5 Segurança no Atendimento

A segurança da equipe deve ser prioritária:

Se a cena estiver segura, iniciar a abordagem da vítima, mas, se a cena for insegura, afastar-se e comunicar-se com a Central de Operações para as medidas necessárias de acionamento dos recursos especializados (ACIONE todos os ÓRGÃOS que poderão auxiliar na OPERAÇÃO.), observando e anotando pessoas que adentrem o local, bem como eventos que ocorrerem na cena enquanto aguarda o apoio (sempre em lugar seguro e afastado com margem de segurança).

6.6 Local de Crime

A fim das equipes técnicas melhor poder elucidar o crime, cena de crime não deve ser alterada, a menos que seja absolutamente necessário, para as ações de socorro à vítima, como por exemplo: Necessidade de RCP; Risco para a(s) vítima(s); Risco para a equipe; Risco para outras pessoas ou risco de novos acidentes; Impossibilidade física de acesso à(s) vítima(s); Impossibilidade de outra forma de atendimento.

Deve-se recolher da cena todo o material médico-hospitalar utilizado no atendimento, como luvas, invólucros, gases e outros resíduos, dando a eles o destino protocolar;

Não limpar nem retirar ou recolher objetos ou sujidades que já se encontravam no local;

Não circular muito na cena, procurando evitar apagar marcas de sapatos, pneus e outras;

Evitar pisar em poças de sangue;

Não tocar em objetos da cena com as luvas sujas com sangue;

Não mexer em objetos na cena, exceto se colocarem a segurança da equipe em risco (exemplo: arma muito próxima ou vidros quebrados).

Não permitir a entrada de outras pessoas na cena até a chegada do policiamento.

Informar ao policiamento se foi necessário movimentar mesas, cadeiras ou outros móveis para acessar a vítima ou executar procedimentos, descrevendo sua posição inicial; Acender luzes na cena; Tocar em algum objeto sem luvas.

Em relação à vítima: Somente movimentar a vítima se for necessário para avaliação e procedimentos; Após ter movimentado a vítima e constatado óbito, jamais tentar retorná-la à posição inicial, mas apenas descrever na ficha a posição em que ela foi encontrada.

Sair da cena exatamente pelo mesmo local em que entrou, procurando não alterar os vestígios da cena.

6.7 Investigação de Incêndios

Fechando o ciclo operacional do CBMSC, tem-se a fase investigativa ou pericial. Esta tem por objetivo entender como determinado sinistro aconteceu e todas as circunstâncias, a saber: causa, sub-causa, desenvolvimento, danos causados, salvados do incêndio, análise da atuação da guarnição do Corpo de Bombeiros, análise da eficiência dos sistemas preventivos, consequências do incêndio, etc.

Maus (2006, p. 72) aponta que os sinistros são a melhor fonte de lições e aprendizado, mas que grande parte desses benefícios são perdidos em ações de combate e rescaldo descuidadas.

Para o anteriormente citado autor, ainda não há que se falar em conflito de competência com o Instituto Geral de Perícias – IGP, uma vez que a atribuição do Corpo de Bombeiros Militar catarinense de periciar locais de incêndio é explícito na Constituição Estadual. Ainda expõe que ao IGP só interessariam os incêndios em que houvesse indícios de crime, enquanto que ao CBM interessam todos os locais de incêndio – uma vez que todos eles contêm informações valiosas às outras fases do ciclo operacional do bombeiro.

A investigação dos incêndios atendidos pelo CBM é da mais alta importância, uma vez que é por meio dela que o Ciclo Operacional pode ser corretamente “fechado” - a análise do que bem as fases normativa, passiva e ativa foram realizadas e do que aconteceu de errado é trabalho da fase investigativa. Acordi, Biluk e Kirch (2014, p. 155) traz muito bem a importância da quarta fase quando escreve que:

[...] é importante porque fornece subsídios fundamentais para as indústrias e profissionais que atuam na área de segurança; fornece subsídios fundamentais para as companhias seguradoras, especialmente nos processos de regulação e liquidação de sinistros; fornece subsídios fundamentais para justiça na elucidação de fatos e atos criminosos em locais onde haja pressuposto de crime, notadamente contra a incolumidade pública; e, finalmente, fornece subsídios fundamentais para a própria Corporação, na retroalimentação das demais fases do ciclo operacional, ou seja, para a fase preventiva, para a fase passiva e para a fase ativa [...]

O ano que fez história para o Corpo de Bombeiros Catarinense no quesito de investigação de incêndios foi o de 1979. Cardoso (2014) traz que, no referido ano, o então Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina (CBPMSC), Tenente Coronel Pacheco, no intuito de ampliar as atividades executadas pelo Centro de Atividades Técnicas (CAT), enviou ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal os primeiros oficiais catarinenses para que fizessem o Curso de Perícia de Incêndio. Os escolhidos foram o Capitão Ulisses Kuntze e o 1º Tenente Luiz Antônio Cardoso.

Segundo Cardoso (2014) o objetivo dessa especialização dos integrantes do CAT era de melhorar as atividades preventivas, detectar e corrigir procedimentos incorretos de combate a incêndio e na preservação de locais de sinistros. Cardoso (2014, p. 102) faz a analogia de que as atividades periciais eram o “espelho retrovisor” que possibilitava avaliar o desempenho das atividades preventivas e operacionais de combate a incêndio.

Após a formação destes pioneiros no estudo e na investigação de sinistros, outros também foram enviados à academia do CBMDF para que voltassem com a titulação de Perito de Incêndio – que além de atribuições de execução da atividade, também necessita coordenar e gerenciar as atividades no batalhão onde estiver lotado.

No ano de 2015, o CBMSC promoveu um Curso de Perícia, onde foram formados 28 Oficiais e hoje, todo Batalhão de Bombeiro Militar, possui oficiais que coordenam os serviços de investigação de incêndios em suas regiões.

6.8 Crimes Contra a Mulher, Adolescentes e Crianças

- Violência Contra Mulher

A **Lei Maria da Penha**, denominação popular da lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006, é um dispositivo legal brasileiro que visa aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos e familiares praticados contra mulheres. A lei costuma ser aplicada a casos de violência doméstica e familiar, definidas em seus artigos 5º e 7º, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe **cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No Brasil, segundo dados da Secretaria de Política para Mulheres, uma a cada cinco mulheres é vítima de violência doméstica. Cerca de 80% dos casos são cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

A lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Além disso, segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

O Artigo 12-A da Lei Maria da Penha, prevê que os Estados e o Distrito Federal, deverá criar Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, **à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams)**, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Bombeiro Militar, no atendimento de suas ocorrências com mulheres, ao deparar com situações que venha causar suspeita de que esta é vítima de qualquer tipo de violência previstas nos artigos 5º e 7º (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial), deverão constar em seus relatórios de atendimento de ocorrências e acionar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

- Violência Contra Criança e Adolescente

A proteção integral e prioritária da criança e do adolescente está embasada tanto em documentos jurídicos internacionais quanto na legislação brasileira, de tal modo que todos os setores da sociedade, em especial as áreas da Educação e da Saúde, são responsáveis em promover e garantir direitos a meninos e meninas de nosso país.

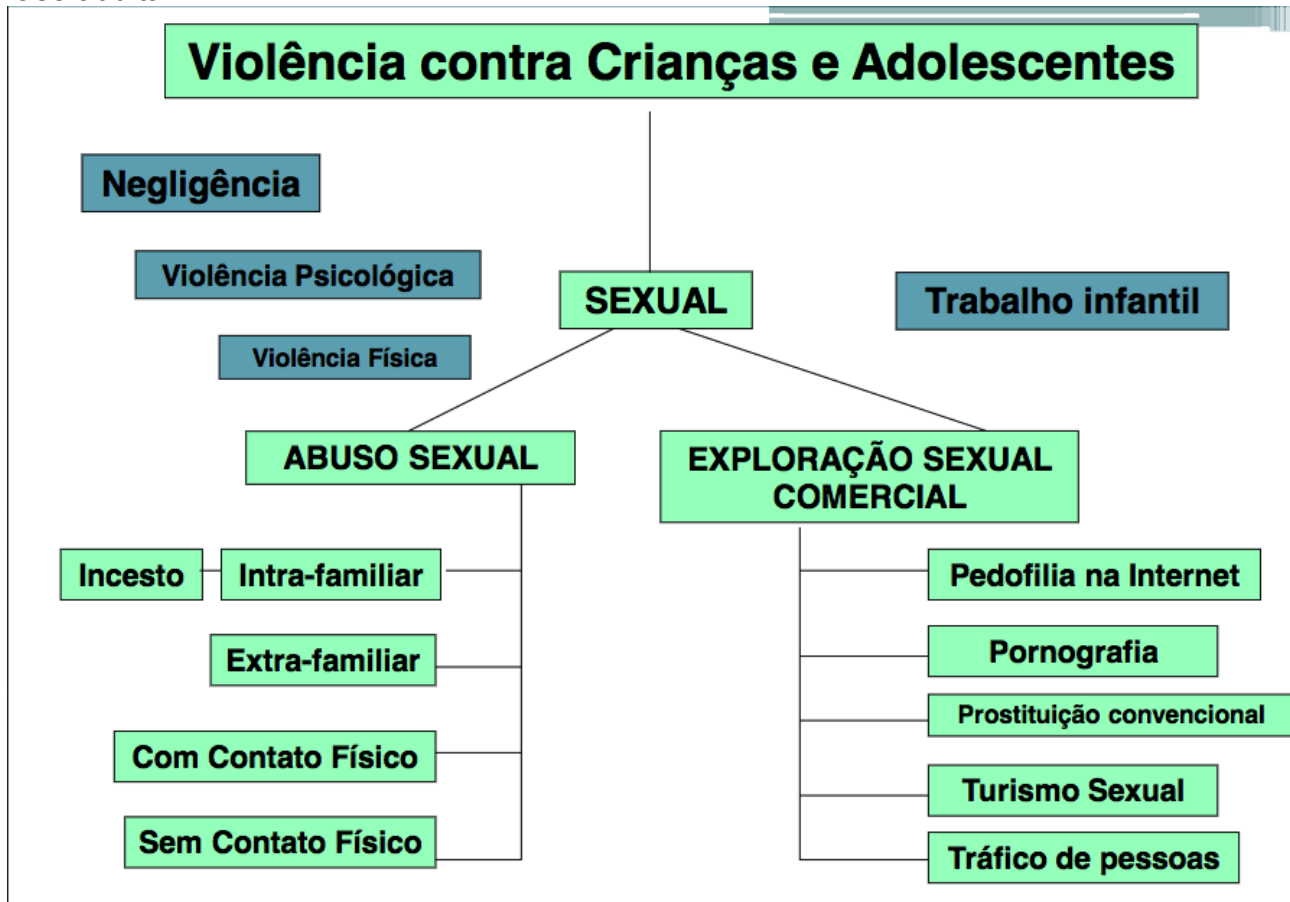
A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) asseguram que crianças e adolescentes têm direito a cuidados e assistência especiais. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu Artigo 227, determina ser dever não somente da família, mas do Estado e da **sociedade como um todo assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e outros.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reforça essa normativa, em seu Artigo 4º, quando diz ser dever não somente da família e do Poder Público, mas também da sociedade geral, assegurar com prioridade a efetivação de direitos à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade. O Artigo 5º do ECA, condena a negligência, a violência, a crueldade e a opressão, seja por ação ou omissão contra crianças.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral** e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A violência física ou mental contra a criança/adolescente pode se dar em diferentes tipos e modalidades. Sendo essas violências praticadas geralmente por um maior cuidador, ou seja, aquele que tem a função de guardar, educar, zelar para que a criança/adolescente tenha uma infância sadia e uma boa orientação a iniciação da sua fase adulta.



O legislador trouxe medidas de proteção, e condutas que se praticadas, terão como consequências penas que vão de leves a graves.

O Estado tem a obrigação de proteger a todos, e desta forma não poderia ficar inerte, e assim possibilita cobrar e responsabilizar aquele que abusa do seu poder intrafamiliar, ou quem quer pratique um ato lesivo a integridade física, moral e social de uma criança/adolescente, portanto, o Bombeiro Militar no atendimento de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes, se desconfiar que estas são vítimas de qualquer tipo de violência, com base nos artigos 13 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão constar em seus relatórios de ocorrência e comunicar o Conselho Tutelar da região ou as delegacias de proteção as crianças e adolescentes (caso exista).

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em ambos os casos de crimes (contra mulher ou contra crianças/adolescentes), tutela-se a proteção da vida e saúde. Portanto, os agentes de saúde, professores, policiais e bombeiros militares, quando no desenvolvimento diário de suas atividades

laborais, constatarem situações de violência contra mulher, crianças e adolescentes, tem a obrigação de relatar os casos as autoridades competentes (delegacias de proteção as mulheres e delegacias de proteção as crianças e adolescentes ou conselhos tutelares), seja qual for a situação, não importando se o agente é o pai, a mãe, ou até mesmo uma autoridade educacional, um professor, este tem a obrigação de cuidar, educar, ensinar e zelar de uma criança, e até a adolescência fica na obrigação desses cuidados.

BOMBEIROS



Lição VII

Direito Penal Aplicado

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer os artigos 1º ao 12 do CPB – Da aplicação da Lei Penal.
- Conhecer a teoria geral do crime.
- Conhecer os principais crimes do CPB.

7.1 Introdução – Parte Geral

O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica.

O fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social.

Contra a prática desses fatos **o Estado estabelece sanções**, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a **pena**, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo.

Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. **A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal.**

O meio de ação de que se vale o Direito Penal é a pena, em que já se viu a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado.

Para Von Liszt, Direito Penal é o conjunto das prescrições emanadas do Estado que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência.

Mezger define a nossa matéria como o conjunto de normas jurídicas que regulam *“el ejercicio del poder punitivo del Estado, conectando en el delito como presupuesto, la pena como consecuencia jurídica”*.

Definimos o **Direito Penal como o conjunto de normas que ligam ao crime, com o fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.**

O Direito Penal regula as relações do indivíduo com a sociedade. Por isso, não pertence ao Direito Privado, mas sim ao Público.

Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime.

7.2 Aplicação da Lei Penal (Artigos 1º a 12 do CPB)

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 1º do Código Penal)

Esse princípio, consagrado no art. 1º do Código Penal, encontra-se atualmente descrito também no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Segundo ele, "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

A doutrina subdivide o princípio da legalidade em:

a) Princípio da anterioridade, segundo o qual uma pessoa só pode ser punida se, à época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito. Assim, consagra-se a irretroatividade da norma penal (salvo a exceção do art. 22 do CP).

b) Princípio da reserva legal. Apenas a lei em sentido formal pode descrever condutas criminosas. É vedado ao legislador utilizar-se de decretos, medidas provisórias ou outras formas legislativas para incriminar condutas.

As chamadas normas penais em branco não ferem o princípio da reserva legal.

Normas penais em branco são aquelas que exigem complementação por outras normas, de igual nível (leis) ou de nível diverso (decretos, regulamentos etc.).

- RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA (art. 2º do Código Penal)

o art. 2º, caput, do Código Penal determina que "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela (da lei posterior) a execução e os efeitos penais da sentença condenatória". Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XL, estabelece que a lei penal só retroagirá para beneficiar o acusado. Assim, se uma pessoa comete um delito na vigência de determinada lei e, posteriormente, surge outra lei que deixa de considerar o fato como crime, deve-se considerar como se essa nova lei já estivesse em vigor na data do delito (retroatividade) e, dessa forma, não poderá o agente ser punido. O dispositivo é ainda mais abrangente quando determina que, mesmo já tendo havido condenação transitada em julgado em razão do crime, cessará a execução, ficando também afastados os efeitos penais da condenação. Por isso, se no futuro o sujeito vier a cometer novo crime, não será considerado reincidente.

Já o parágrafo único do art. 2º dispõe que a lei posterior, que de qualquer modo favoreça o réu, aplica-se a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Nessa hipótese, a lei posterior continua a considerar o fato como criminoso, mas traz alguma benesse ao acusado: pena menor, maior facilidade para obtenção de livramento condicional etc.

Dessa forma, pela combinação dos arts. 1º e 2º do Código Penal, podemos chegar a duas conclusões:

a) a norma penal, em regra, não pode atingir fatos passados. Não pode, portanto, retroagir;

b) a norma penal mais benéfica, entretanto, retroage para atingir fatos pretéritos.

- Hipóteses de lei posterior:

Abolitio criminis : lei posterior deixa de considerar um fato como criminoso.

Novatio legis in melius: é a lei posterior que de qualquer modo, traz um benefício para o réu.

Novatio legis in pejus: lei posterior que de qualquer modo venha a agravar a situação do réu. (não pode ser aplicada)

Novatio legis incriminadora: lei posterior cria um tipo incriminador, tornando típica conduta considerada irrelevante penal.

- LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA (art. 3º do Código Penal)

Lei excepcional é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional.

Lei temporária é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência.

Nessas hipóteses, determina o art. 3º do Código Penal que, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), aplicam-se elas aos fatos praticados durante sua vigência. São, portanto, leis ultra-ativas, pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

- TEMPO DO CRIME (art. 4º do Código Penal)

Existem três teorias que definem o tempo do crime;

a) teoria da atividade: considera-se o crime praticado no momento da conduta omissiva ou comissiva

b) teoria do resultado: considera-se o crime praticado no momento da produção do resultado

c) teoria da ubiqüidade ou mista: considera-se o crime praticado no momento da conduta e no momento do resultado.

O Código Penal adotou a teoria da atividade, segundo a qual "considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado" (art. 4º). (Não se confunde tempo do crime com momento consumativo, que, nos termos do art. 14, I, desse Código ocorre quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal.)

A importância da definição do tempo do crime tem a ver, por exemplo, com a definição da norma penal a ser aplicada, no reconhecimento ou não da menoridade do réu etc. Assim, suponha-se que uma pessoa com idade de 17 anos, 11 meses e 29 dias efetue disparo contra alguém, que morre apenas uma semana depois. Ora, o homicídio só se consumou com a morte (quando o agente já possuía 18 anos), mas o agente não poderá ser punido criminalmente, pois, nos termos do art. 42, considera-se praticado o delito no momento da ação (quando o agente ainda era menor de idade).

- LUGAR DO CRIME (art. 6º do Código Penal)

Teorias:

a) teoria da atividade: lugar do crime é o da ação ou omissão, sendo irrelevante o local da produção do resultado

b) teoria do resultado: lugar do crime é aquele em que foi produzido o resultado.

c) teoria da ubiqüidade ou mista: o lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado.

Nos termos do art. 6º do Código Penal "considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado". Foi, portanto, adotada a teoria da ubiqüidade, segundo a qual o lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado.

O Código de Processo Penal, ao contrário, adotou como regra para fixação da competência a que estabelece ser competente o foro (a comarca) no qual o crime se consumou (art. 70). Esse Código adotou a teoria do resultado.

- TERRITORIALIDADE (art. 5º do Código Penal)

Há várias teorias para fixar o âmbito de aplicação da norma penal a fatos cometidos no Brasil:

a) Princípio da territorialidade. A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou, pouco importando a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

b) Princípio da territorialidade absoluta. Só a lei nacional é aplicável a fatos cometidos em seu território.

c) Princípio da territorialidade temperada. A lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional. Foi este o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Que se entende por território nacional?

Abrange todo o espaço em que o Estado exerce sua soberania: o solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa (12 milhas) e espaço aéreo.

Os § 1º e 2º do art. 5º do Código Penal esclarecem ainda que:

"Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em altomar" (§ 1º).

"É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil" (§ 2º).

- EXTRATERRITORIALIDADE (art. 7º do Código Penal)

É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

Princípios norteadores:

a) Princípio da nacionalidade ativa. Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.

b) Princípio da nacionalidade passiva. A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.

c) Princípio da defesa real. Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.

d) Princípio da justiça universal. Todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, p. ex.).

e) Princípio da representação. A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Já vimos que o princípio da territorialidade temperada é a regra em nosso direito, cujas exceções se iniciam no próprio art. 5º (decorrentes de tratados e convenções, nas quais a lei estrangeira pode ser aplicada a fato cometido no Brasil). O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seus serviços;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1 Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2 Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

- PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO (art. 8º do Código Penal)

"A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas (as penas), ou nela é computada, quando idênticas."

- EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (art. 9º do Código Penal)

De acordo com o art. 9 do Código Penal, "a sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança".

Essa homologação compete ao Supremo Tribunal Federal e só será possível quando a aplicação da lei brasileira produzir os mesmos efeitos da lei estrangeira. Os arts. 787 a 790 do Código de Processo Penal regulamentam o tema.

Além disso, o parágrafo único do art. 9 determina que essa homologação depende "... de pedido da parte interessada, na hipótese de reparação do dano, e, para outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça".

- CONTAGEM DE PRAZO (art. 10º do Código Penal)

A forma de contagem de prazos penais está regulada pelo art. 10 do Código Penal, que determina que o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Assim, mesmo se uma pena começa a ser cumprida às 23:30h. os 30 minutos restantes serão contados como sendo o 1 dia.

O prazo penal distingue-se do prazo processual, pois, neste, exclui-se o 1 dia da contagem, conforme estabelece o art. 798, § 1, do Código de Processo Penal. Assim, se o réu é intimado da sentença no dia 10 de abril, o prazo para recorrer começa a fluir apenas no dia 11 (se for dia útil).

Os prazos penais são improrrogáveis. Assim, se o prazo termina em um sábado, domingo ou feriado, estará ele encerrado. Ao contrário, os prazos processuais prorrogam-se até o 1º dia útil subsequente.

Os meses e os anos contam-se pelo calendário comum, pouco importando que o mês tenha 30 ou 31 dias, ou que o ano seja ou não bissexto.

- FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA (art. 11º do Código Penal)

Se o montante final da pena, resultante das operações cabíveis nas diversas fases de sua fixação, não for um número inteiro, deverá o juiz desprezar as frações de dia nas penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro (Real), após a atualização feita pelo contador judicial (art. 11).

Assim, se uma pessoa for condenada a 20 dias de detenção, e o juiz reduzir a pena em 2/3 (em razão da tentativa, p. ex.), o resultado final seria um dízimo (6,66).

Dessa forma, nos termos do dispositivo acima mencionado, o juiz aplicará pena de 6 dias de detenção.

Suponha-se, ainda, que o juiz fixe pena de 10 dias-multa, e que tenha de reduzi-la de 2/3, em face da tentativa. Segundo o critério em análise, a pena final deverá ser de 3 dias-multa. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os autos irão para o contador para a devida atualização do valor. Caso o montante final não seja número

inteiro, deverão ser desprezados os centavos. Ex.: R\$ 55,14 (o condenado pagará apenas R\$ 55,00).

- LEGISLAÇÃO ESPECIAL (art. 12º do Código Penal)

O art. 12 estabelece que as regras da Parte Geral do Código Penal "aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso". Esse dispositivo consagra a aplicação subsidiária das normas gerais do direito penal à legislação especial, desde que esta não trate o tema de forma diferente. Ex.: o art. 14,II, do Código Penal, que trata do instituto da tentativa, aplica-se aos crimes previstos em lei especial, mas é vedado nas contravenções penais, uma vez que o art. 4º da Lei das Contravenções Penais declara que não é punível a tentativa de contravenção.

7.3 Teoria Geral do Crime

- Conceito de Crime

A doutrina do Direito Penal tem procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao Aspecto Externo, puramente nominal do fato, obtém-se um Conceito Formal; observando-se o Conteúdo do fato punível, consegue-se um Conceito Material ou Substancial; e examinando-se as Características ou Aspectos do crime, chega-se a um Conceito Analítico, como se segue:

- **Conceito Formal** => Crime é a ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena;
- **Conceito Material** => Crime é a violação de um bem penalmente protegido;
- **Conceito Analítico** => Crime é o fato típico, ilícito e culpável.

- Crime e Contravenção

Segundo a maioria dos penalistas, não há diferença ontológica, substancial, entre o Crime e a Contravenção. Não são categorias que se distinguem pela sua natureza, mas realidades que se diversificam pela sua maior ou menor gravidade. A questão residiria na quantidade da infração, não em sua substância.

Adotando o critério quantitativo, o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal dispõe:

a) Crime => infração penal a que a lei comina pena de Reclusão ou Detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente, com pena de multa;

b) Contravenção => infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de Prisão Simples ou Multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Existe uma corrente, porém, para a qual o crime corresponde às condutas que causam Lesão ou Perigo de Lesão, ao passo que a Contravenção resultaria em Perigo de Lesão

- Conduta

Conduta => é a ação ou omissão humana consciente dirigida a uma finalidade.

- Teorias de Conduta São três as teorias acerca da conduta:

a) Teoria Causal => ação ou conduta é o efeito da vontade e causa do resultado, consistindo num fazer voluntário que atua sobre o mundo exterior. Essa teoria, orientada pela aplicação das leis naturais ao fenômeno penal, prescinde do exame do conteúdo da vontade para a caracterização da conduta, bastando que se tenha certeza de que o comportamento do agente foi voluntário para imputar-lhe o resultado.

b) Teoria Social => é a realização de um resultado socialmente relevante, questionado pelos requisitos do Direito e não pelas leis naturais.

c) Teoria Finalista=> é a atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. Implica necessariamente numa finalidade.

- Ausência de Conduta: Conceito e Casos.

Considerando a Vontade um Elemento da Conduta, evidentemente não há Conduta quando o ato é Involuntário.

Assim, caracteriza-se a Ausência de Conduta nos casos de:

- a) Atos reflexos;
- b) Coação física irresistível;
- c) Estados de inconsciência (sonambulismo, hipnose etc.).

- Formas de Condutas: Ação e Omissão

A CONDUTA pode consistir numa Ação ou Omissão.

- Crimes Comissivos são os crimes praticados mediante Ação.

- Sujeito Ativo do Crime

É a pessoa que pratica o fato típico. Só o homem (pessoa física) pode ser Sujeito Ativo do crime. A pessoa jurídica não pode ser Sujeito Ativo do Crime.

- Capacidade Penal do Sujeito Ativo

Capacidade Penal é o conjunto das condições exigidas para que o sujeito possa tornar-se titular de Direitos e Obrigações no campo do Direito Penal. Nesse sentido, distinguem-se Capacidade Penal e Imputabilidade. Um imputável pode não ter Capacidade Penal se passa a sofrer de doença mental após o delito.

Os mortos, entes inanimados e animais não possuem Capacidade Penal, podendo apenas ser Objeto ou Instrumento do crime.

- Sujeito Passivo do Crime

É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa.

Duas são as espécies do Sujeito Passivo:

a) Sujeito Passivo Formal=> é o Estado, que, sendo o titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo;

b) Sujeito Passivo Material=> é o titular do interesse penalmente protegido, podendo ser pessoa física, jurídica, o Estado ou uma coletividade destituída de personalidade.

- Objeto do crime

É tudo aquilo contra o que se dirige a conduta criminosa, podendo ser:

a) objeto Jurídico=> é o bem-interesse protegido pela lei penal (p. ex., vida, integridade física, honra, patrimônio, paz pública etc.);

b) Objeto Material=> é a Pessoa ou Coisa sobre a qual recai a conduta criminosa.

- Crimes Omissivos são os crimes cometidos mediante omissão.

Omissão é a não realização de um comportamento exigido quando o sujeito tem possibilidade de concretizar.

Assim, a caracterização da Omissão depende de:

- a) Dever de agir;
- b) Possibilidade de realização da conduta.

De acordo com o disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal, existe o dever de agir em três casos distintos, a saber:

- a) Quando advém de um mandamento legal específico (Dever Jurídico);
- b) Quando o agente, de outra maneira, tornou-se garantidor da não ocorrência do resultado (Dever legal ou Contratual);
- c) Quando um ato precedente determina essa obrigação.

Os Crimes Omissivos podem ser:

- a) Crimes Omissivos Próprios** - são os crimes praticados com a simples Conduta negativa do agente, independentemente da produção de resultado posterior;
- b) Crimes Omissivos Impróprios ou Comissivos por Omissão**- são os crimes em que o agente, mediante Omissão, permite a produção de um resultado. Ex.: a mãe que, pretendendo matar o filho, deixa de alimentá-lo.

- DOLO

Dolo => É a consciência e vontade na realização da conduta típica.

Ao se examinar a Conduta, verifica-se que, segundo a teoria finalística, é ela um Comportamento voluntário, cuja finalidade é o conteúdo da vontade do autor do fato, ou seja, o fim contido na ação, que não pode ser compreendida sem que se considere a vontade do agente. Toda ação consciente é dirigida pela consciência do que se quer e pela decisão de querer realizá-la, ou seja, pela vontade. A vontade é o querer alguma coisa, e o Dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal.

- FATO TÍPICO

Em sentido formal é qualquer ação legalmente punível. Essa definição, entretanto, alcança apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, a sua ilegalidade como fato contrário à normal penal.

Ex.: Artigo 121 do Código Penal - Matar alguém.

Em sentido material é aquela que tem em vista o bem protegido pela lei penal.

Ex. O Estado tem o dever de velar pela paz interna, pela segurança e estabilidade coletiva diante dos conflitos inevitáveis entre os interesses dos indivíduos e os do poder constituído.

Em sentido analítico=> é o fato típico, ilícito e culpável.

O Fato Típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, sendo previsto pela lei como infração penal.

Elementos do fato típico:

a) Conduta - é toda ação humana ou omissão consciente e dirigida a uma finalidade; dolosa ou culposa - inobservância do objeto.

A princípio, pune-se apenas quando há vontade (dolo), porém, como exceção, pune-se quando não há vontade mas há negligência.

b) Nexo Causal - é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado;

c) Resultado - é a modificação do mundo exterior causada pela conduta.

Exemplo: porte ilegal de arma.

d) Tipicidade - é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição contida na norma penal incriminadora.

Características:

a) a tipicidade: fato + conduta + resultado

b) a antijuridicidade (ou, mais adequadamente, ilicitude) - contrário às normas jurídicas.

- CULPA

Culpa, em sentido estrito, é a conduta voluntária, que produz resultado ilícito, não desejado, mas previsível, e excepcionalmente previsto e que podia, com a devida atenção, ser evitado.

A teor do art. 18, II, do CP, o crime diz-se culposo "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".

- Elementos:

São elementos da Conduta:

a) Conduta Voluntária => o fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de diligência exigido pela norma. A conduta inicial pode ser positiva (p. ex., dirigir um veículo) ou negativa (p. ex., deixar de alimentar um recém-nascido);

b) Inobservância do Dever de Cuidado Objetivo Manifestada Através da Imprudência => a todos, no convívio social, é determinada a obrigação de realizar condutas de modo a não produzir danos a terceiros (cuidado objetivo). Se o agente não cumpriu com o dever de diligência que um homem razoável e prudente teria observado, a conduta é típica, e o causador do resultado será atuado com imprudência, negligência ou imperícia.

c) Previsibilidade Objetiva => é a possibilidade de antevisão do resultado;

d) Ausência de Previsão => é necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado. Se previu, agiu com Dolo não foi previsto pelo sujeito. Daí falar-se que a Culpa é a Imprevisão do Previsível.

e) Resultado Involuntário => sem o resultado involuntário (porque não previsto), não há que se falar em crime culposo;

f) Tipicidade => caracteriza-se quando o agente não observa o dever de cuidado objetivo que um homem razoável e prudente, nas mesmas circunstâncias, teria observado.

- Espécies de Culpa

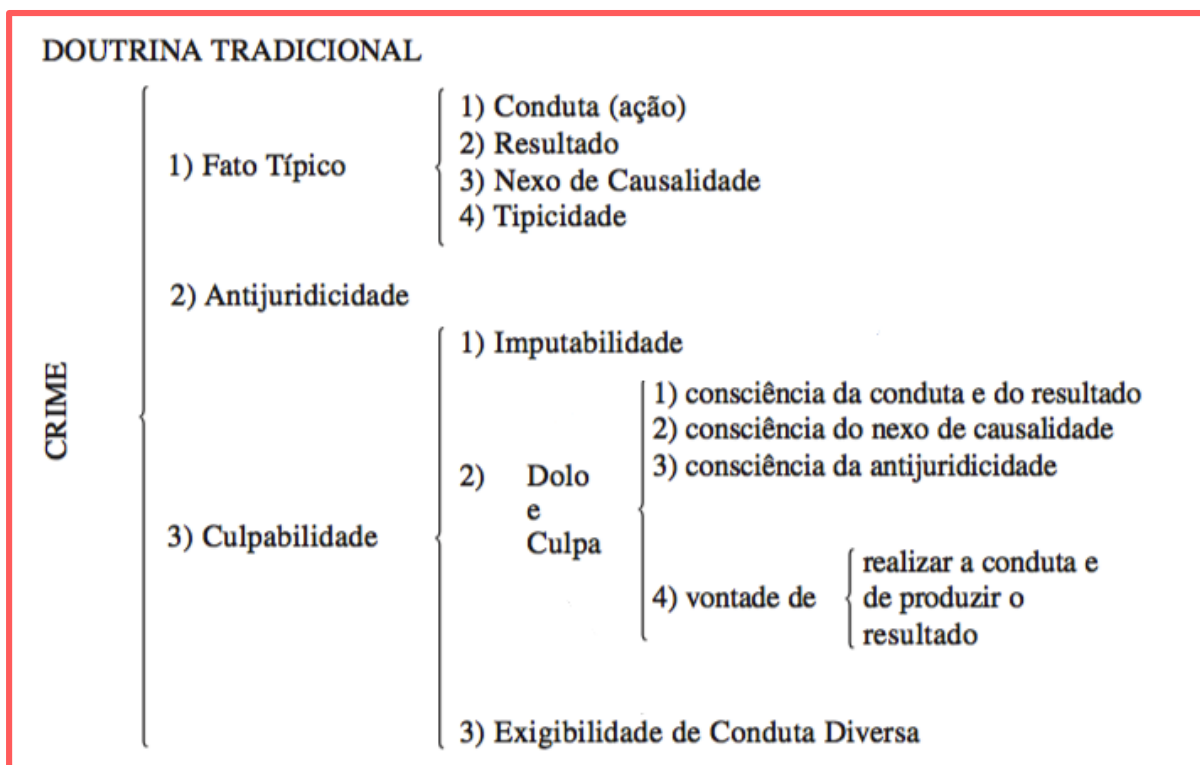
Há duas espécies de culpa:

a) Culpa Inconsciente => o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia;

b) Culpa Consciente => o resultado é previsto pelo sujeito, que levemente espera que não ocorra ou que pode evitá-lo.

7.4 – Culpabilidade

Como já foi visto anteriormente, atualmente, a doutrina majoritária conceitua o crime como fato típico, antijurídico e **culpável**, adotando a teoria tripartida do delito.



Adotado nos dias de hoje, o conceito normativo da culpabilidade traduz um juízo de reprovação pessoal pela prática de um fato lesivo a um interesse penalmente protegido.

A culpabilidade é o aspecto basilar da responsabilidade da pessoa humana por um fato típico e ilícito. E assim é porque o Direito Penal não pode punir, de igual forma, quem pratica fatos reprováveis e legítimos.

Com efeito, bem leciona o professor Bitencourt (2003, p. 14):

“(...) A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal”.

Destarte, como supramencionado, a culpabilidade, para ser aferida, deve preencher alguns requisitos. O agente, para ser culpável, deve ser imputável, ter potencial consciência da ilicitude e ser-lhe possível agir, no caso concreto, de forma diversa.

Esmiuçando tais requisitos, temos que:

- **IMPUTABILIDADE**, numa interpretação a *contrariu sensu* do artigo 26 do Código Penal seria a o atributo do sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme bem explicou o professor Damásio de Jesus (2003, p. 469).

- **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE**, consiste segundo Capez (2003, p. 301), no exame casuístico de que, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, dentre outros fatores.

- **EXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA**, conforme afirma Capez (2003, p. 303), é a expectativa social de um comportamento diverso do que foi adotado pelo agente. Só existe se a sociedade podia esperar do sujeito que pudesse atuar de outro modo.

Portanto, sendo o fato típico e ilícito, bem como sendo o agente imputável, tendo potencial consciência da ilicitude e lhe sendo exigível agir de forma diversa, há configuração de um delito em todos os seus termos.

Logo, a responsabilidade penal só incide caso não esteja excluída, de algum modo, a culpabilidade, já que está é intrinsecamente ligada a ideia de reprovação social, como bem explica GRECO (2010, p. 28): “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente.”

Deste modo, não há falar em culpabilidade caso o agente sofra de incapacidade absoluta, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado; seja menor de 18 anos; esteja completamente embriagado por caso fortuito/força maior; seja dependente químico, eis que nesses casos será considerado inimputável.

No mesmo passo, não incide a culpabilidade no caso de impossibilidade de conhecimento do caráter ilícito da sua conduta.

Não distinta é a ausência da culpabilidade, e conseqüentemente, da responsabilidade penal, quando não for possível exigir do agente conduta diversa da praticada, como no caso de coação moral irresistível e obediência hierárquica (de ordem aparentemente legal).

Todavia, a culpabilidade possui uma segunda acepção. Ele não só fundamenta a pena, como a limita, consoante os critérios de reprovação social ao fato praticado, como explica o professor Bitencourt (2003, p. 14):

“(...) A culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena (...) funciona (...) como limite (da pena), impedindo que (esta) imposta alguém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins previstos etc.”

Assim, a pena deve ser fixada de acordo com a reprovação social ao crime praticado naquele caso específico e não à gravidade do delito de forma abstrata.

Em síntese, podemos afirmar que a culpabilidade implica na ausência de possibilidade de responsabilização objetiva pelo resultado; na responsabilização penal pelo fato e não pelo autor; e na limitação da pena à reprovação do fato praticado, podendo vir a ser excluída em caso de ausência de algum dos requisitos anteriormente elencados.

7.5 Principais Crimes em Espécie

- DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

- Art. 121 Homicídio
- Art. 122 Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio
- Art. 126 Aborto provocado com o consentimento da gestante
- Art. 129 Lesões corporais
- Art. 133 Abandono de incapaz
- Art. 135 Omissão de socorro
- Art. 136 Maus-tratos
- Art. 137 Rixa
- Art. 138 Calúnia
- Art. 139 Difamação
- Art. 140 Injúria
- Art. 146 Constrangimento ilegal
- Art. 147 Crime de ameaça
- Art. 148 Seqüestro e cárcere privado
- Art. 150 Violação de domicílio
- Art. 151 Violação de correspondência e de comunicações

- DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- Art. 155 Furto
- Art. 157 Roubo
- Art. 158 Extorsão
- Art. 163 Dano
- Art. 168 Apropriação indébita
- Art. 171 Estelionato
- Art. 180 Receptação

- DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- Art. 213 Estupro
- Art. 214 Atentado violento ao pudor
- Art. 218 Corrupção de menores

- DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- Art. 250 Incêndio
- Art. 251 Explosão

- DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- Art. 297 Falsificação de documento público
- Art. 304 Uso de documento falso

- DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 312 Peculato
- Art. 316 Concussão
- Art. 317 Corrupção passiva
- Art. 319 Prevaricação
- Art. 320 Condescendência criminosa
- Art. 322 Violência arbitrária
- Art. 329 Resistência
- Art. 330 Desobediência
- Art. 331 Desacato
- Art. 333 Corrupção ativa

Há diversos outros crimes previstos em leis esparsas.

BOMBEIROS



Lição VIII

Direito Ambiental Aplicado

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer os tipos e meio ambiente.
- Conhecer os principais conceitos/princípios do direito ambiental.
- Conhecer os tipos de crimes ambientais.

8.1 Conceitos

O Direito Ambiental poderia ser classificado como uma espécie do Direito Administrativo, não fosse a interferência que recebe de outras disciplinas, como o Direito Constitucional, o Direito Tributário, o Direito Civil, o Direito Processual Civil, o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

O Direito Ambiental tem o propósito de conciliar a pretensão da sociedade de evoluir tecnologicamente e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, situação referida na doutrina e na própria legislação ambiental como sustentabilidade.

Destacaremos agora alguns conceitos e definições que orientam a aplicação da normativa ambiental e que poderão ser utilizados quando da análise de sua aplicabilidade em casos concretos, são:

a) Meio Ambiente

Art. 3º, I da Lei 6938/81 - é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Art. 3º, I da Lei nº 6.938/81).

Doutrinariamente pode-se fracionar o meio ambiente em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

- **Meio ambiente natural ou físico** - pode ser considerado como “constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora”, ou seja, pelos elementos físicos, químicos e biológicos que compõem a natureza e os seres vivos (art. 225, caput, §1º, I, II, III, IV e VII da CF/88).

- **Meio ambiente artificial** que este se refere ao espaço físico transformado pelo intelecto humano para se adequar as suas necessidades. Compreende edificações, ruas, avenidas, praças etc. (arts. 5º, XXIII e 170, III da CF/88);

- **Meio ambiente cultural** é aquele composto por bens e valores aos quais a comunidade atribui relevância em função de sua identidade e formação; (art. 216, CF/88);

- **O meio ambiente do trabalho** pode ser visto como aquele que faz a relação entre as patologias apresentadas pelos trabalhadores e sua relação com as atividades por eles desenvolvidas; (art. 200, VIII, CF/88);

b) Risco Ambiental

O risco ambiental pode ser definido como a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental em virtude da atividade antrópica no meio ambiente, ou seja, a possibilidade de alteração adversa das características do meio ambiente.

c) Poluição

Consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Art. 3º, III da Lei nº 6.938/81).

d) Agente Poluidor

É a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81).

e) Dano Ambiental

Art. 3º, III da Lei nº 6938/81 - o dano ambiental consiste em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (fauna e flora de uma determinada região); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e, enfim, a qualidade dos recursos ambientais.

- Princípios Próprios do Direito Ambiental

Este ramo do Direito é formado por uma série de princípios diferenciados daqueles que usualmente servem de pilar para dos demais ramos da ciência jurídica.

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente e, para garantir um padrão de existência digno para os seres humanos, desta e das futuras gerações. Abaixo destacamos alguns princípios:

- Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio

O Princípio do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio tem berço no art. 225, caput da Constituição da República. Temos o direito de viver em um ambiente sadio e livre de poluição sobre qualquer das formas, sem que sejamos postos diante de situações que acarretem prejuízos à qualidade de vida, em razão de posturas contrárias aos dogmas de preservação do meio ambiente. Na Conferência do Rio, realizada em 1992 na Cidade do Rio de Janeiro, o Princípio do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio foi reconhecido como o direito dos seres humanos a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

- Princípio da Precaução (Prudência ou Cautela)

O Princípio da Precaução, ao lado do Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio representa a grande base de sustentação da manutenção da sadia qualidade de gozo e disposição dos bens ambientais para a atual e para as futuras gerações. Este princípio se consubstancia pela adoção de posturas conservadoras, ou seja, na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar tal ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias e/ou o desenvolvimento de certa atividades ou implantação do empreendimento. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se a ocorrência de danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. Ou seja, o princípio da precaução orienta que não seja produzida intervenção no meio ambiente antes de se ter a certeza de que ela não se qualifica como adversa, a partir de um juízo de valor sobre a sua qualidade e uma análise do custo/benefício do resultado da intervenção projetada.

- Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção em muito se aproxima do Princípio da Precaução, embora com ele não se confunda. O Princípio da Prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles, de modo que a ciência já se debruçou sobre suas conseqüências e apontou a solução técnica apta a reduzir ou eliminá-los.

Assim como o Princípio da Precaução, o Princípio da Prevenção será exercido de forma ordinária no curso do processo administrativo de licenciamento ambiental e, em circunstâncias que envolvam impactos ambientais significativos, diante dos resultados do estudo de impacto ambiental.

A falta de resposta ao conhecimento já adquirido ensejará a aplicação do Princípio da Precaução, que vimos anteriormente, para negar o desenvolvimento da atividade potencialmente poluidora.

- Princípio do Universalismo

Aja localmente e pense globalmente! A poluição não guarda respeito às fronteiras criadas por convenções do ser humano, os rios e os mares começam e terminam onde a natureza os coloca.

De mesma forma, os danos ambientais gerados em determinada localidade podem alcançar extensões diferentes daquelas que inicialmente sustentavam a pretensão do poluidor, na medida em que não há como controlar as conseqüências dos danos ao meio ambiente. Exemplo claro desta característica universalista do meio ambiente é a geração de gases do efeito estufa. Diante da amplitude dos impactos que podem ser ocasionados pelo não atendimento das normas de natureza ambiental, deve ser validada a vocação universalista do Direito Ambiental, mormente no âmbito internacional.

É diante deste cenário e como forma de efetivação do Princípio do Universalismo que surge a necessidade de os Estados nacionais buscarem, no âmbito internacional, ajustes que primem pela preservação do meio ambiente, mediante o estabelecimento de metas de redução dos fatos geradores da poluição.

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável representa um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, na medida em que dá operabilidade aos demais princípios, como o do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio, da Precaução e da Prevenção.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável operacionaliza os demais princípios, pois permite o consensualismo entre as perspectivas de desenvolvimento econômico, tecnológico e social e, garante a preservação dos recursos ambientais para as presente e futuras gerações.

Este Princípio tem por berço no caput do art. 225 da Constituição da República. Nada obstante, temos ainda no ordenamento jurídico brasileiro outras normas que apontam este princípio como pilar, como por exemplo, o art. 2º, II, da Lei no 9.433/97, Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o art. 4º, IV, da Lei no 9.985/2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, sem prejuízo de sua reprodução em outros dispositivos normativos.

Em suma, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável clama pela coexistência entre o desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente.

- Princípio da Educação ambiental – Lei 9795/99 - Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

- Princípio da Função sócio-ambiental da propriedade – o direito de propriedade evoluiu do individual ao ambiental, ou seja, de direito de primeira geração passou a ter que se compatibilizar com os direitos de 2ª e 3ª geração, portanto não é direito absoluto, pois deve atender sua função social e ambiental (arts. 5º, caput, 170, III e VI e 225, CF/88).

– Princípio do Poluidor-pagador - Princípio 16 da Eco/92, que impõe ao poluidor o dever de arcar com o custo ambiental de sua atividade. Encontra fundamento também

nos artigos 225 e 170 da Constituição. Significa que todas as externalidades negativas decorrentes dos processos produtivos ou de outros comportamentos humanos devem ser devidamente internalizados nos custos e devidamente reparados/compensados (art. 4º, VII da lei 6938/81, art. 225, caput, §3º, CF/88).

– **Usuário-pagador** – consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Difere do poluidor-pagador que tem natureza reparatória e punitiva, pois tem natureza remuneratória pela outorga de um recurso natural. Não há ilicitude. (art. 4º, VII da lei 6938/81, art. 225, caput, §3º, CF/88).

– **Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal:** Nos termos do artigo 225 da Constituição é dever fundamental do poder público intervir para, no exercício do poder de polícia ambiental, prevenir e danos ao meio ambiente, bem como exigir a devida restauração do equilíbrio ecológico.

8.2 Preservação e Conservação do Meio Ambiente

Os termos **conservação** e **preservação** são utilizados muitas vezes como sinônimos, mas esse é um erro que precisamos corrigir conhecendo a significação correta destas duas palavras. Foi nos Estados Unidos, por volta do final do século XIX que surgiram estas duas correntes ideológicas conhecidas como conservacionismo e preservacionismo (ECKHOLM, 1982).

O **preservacionismo** prega a preservação da natureza da forma como essa é em seu estado natural e relaciona o ser humano como um ser extremamente daninho para o meio ambiente. Esta corrente de pensamento tem em seus preceitos que a natureza deve ser mantida sem nenhuma interferência do ser humano. Devem ser criados parques nacionais estáticos de proteção ao meio ambiente, ou seja, com o intuito explicitamente protetor, estes santuários intocáveis estariam livres da exploração, degradação, consumo e até estudos feitos pelo ser humano.

Este tipo de pensamento preservacionista, atualmente é considerado muitas vezes como radical, e as pessoas que pensam desta forma são apelidadas hoje pelos cientistas e pessoas que trabalham seriamente com a natureza de *ecoloucos*. Esse pensamento evidencia-se por meio de estudos, comprovando que o meio ambiente pode ser resguardado e explorado de maneira racional, como prega o desenvolvimento sustentável, e sabe-se também que cada vez mais são encontradas formas para que o ser humano viva em harmonia com a natureza.

O movimento **conservacionista** é mais consciente, exaltando o amor à natureza e ao meio ambiente aliado ao uso racional de matéria-prima e bens naturais, concorrendo com o auxílio e manejo criterioso pelos seres humanos. Fazendo com que possamos nos perceber como parte integrante desta mesma natureza e do processo gestor destes recursos. Esse modo de pensar é muitas vezes visto como o meio termo entre o preservacionismo e o desenvolvimento capitalista inicial (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

Caracterizando assim, como pensamento da maioria dos movimentos ambientalistas sérios e responsáveis, que acreditam e aplicam o desenvolvimento sustentável com qualidade de vida e conservação dos atributos essenciais para uma natureza saudável e sem excessos capitalistas e irresponsáveis por parte dos seres humanos.

A reciclagem, a mudança dos padrões de consumo capitalistas, a igualdade social com justiça, o uso de energias renováveis, o respeito à biodiversidade e principalmente a inclusão das políticas ambientais nos processos de tomadas de decisões no âmbito político, empresarial e mundial são princípios defendidos pelo modo de agir proposto pelo

conservacionismo.

8.3 Crimes Ambientais

São considerados crimes ambientais as agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente.

Da mesma forma, pode ser considerado crime ambiental a omissão ou sonegação de dados técnico-científicos durante um processo de licenciamento ou autorização ambiental. Ou ainda, a concessão por funcionário público de autorização, permissão ou licença em desacordo com as leis ambientais.

- Tipos de Crimes Ambientais

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, ou Lei da Natureza (Lei N.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998), os crimes ambientais são classificados em seis tipos diferentes:

a) Crimes contra a fauna

Agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, mesmo que para fins didáticos ou científicos, transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Da mesma forma, a introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como o perecimento de espécimes devido à poluição.

b) Crimes contra a flora

Destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção assim como as vegetações fixadoras de dunas ou protetoras de mangues; causar danos diretos ou indiretos às unidades de conservação; provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização. Neste caso, se a degradação da flora provocar mudanças climáticas ou alteração de corpos hídricos e erosão a pena é aumentada de um sexto a um terço.

c) Poluição e outros crimes ambientais

Como mencionado anteriormente a poluição acima dos limites estabelecidos por lei é considerada crime ambiental. Mas, também o é, a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Também é crime a poluição que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

São considerados outros crimes ambientais a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não-recuperação da área explorada; a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis; construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta; também se encaixa nesta categoria de crime ambiental a disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas.

d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura (sem autorização), pichar ou grafitar bem, edificação ou local especialmente protegido por lei, ou ainda, danificar, registros, documentos, museus, bibliotecas e qualquer outra estrutura, edificação ou local protegidos quer por seu valor paisagístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico e etc.. Também é considerado crime a construção em solo não edificável (por exemplo áreas de preservação), ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

e) Crimes contra a administração ambiental

Os crimes contra a administração incluem afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental; a concessão de licenças ou autorizações em desacordo com as normas ambientais; deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; dificultar ou obstar a ação fiscalizadora do Poder Público;

f) Infrações Administrativas

São infrações administrativas toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

- Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de atenção as urgências. Brasília: Editora MS, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1o a 120)**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

PAULO, Vicente. **ALEXANDRINO**, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEITO, Alexandre. et al. **A Segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto Editora, 2008.

MAUS, Álvaro. **Modelo Catarinense de Bombeiros Comunitários**. (artigo publicado na Revista da ACORS).

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/conservacao-e-preservacao-do-meio-ambiente-conceitos-e-definicoes/38694>

<https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/>